

Ano 2 -nº 3



# REVISTA ONLINE



Escola Judicial do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da Sexta Região

**ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 6ª REGIÃO**  
**CONSELHO CONSULTIVO**

**Des. André Genn de Assunção Barros**  
Presidente do Conselho

**Des. Pedro Paulo Pereira Nóbrega**  
Diretor da Escola Judicial do TRT da 6ª Região

**Juiz Agenor Martins Pereira**  
Coordenador Geral

**Juíza Ana Maria Aparecida de Freitas**  
**Juiz Marcílio Florêncio Mota**  
**Juiz Rodrigo Samico Carneiro**  
Coordenação adjunta

**Des. André Genn de Assunção Barros**  
**Des. Pedro Paulo Pereira Nóbrega**  
**Desa. Gisane Barbosa de Araújo**  
**Juiz Agenor Martins Pereira**  
**Juiz Marcílio Florêncio Mota**  
Conselho Consultivo

**EQUIPE TÉCNICA**

**Gutemberg Soares**  
Jornalista DRT- PE 2475  
**Florisvalda Rodrigues**  
Bibliotecária

Sugestões e informações: (81)3242-0206  
Contato: revista@trt6.jus.br

## ÍNDICE

1. [JURISPRUDÊNCIA](#)
2. [ARTIGOS DOUTRINÁRIOS](#)
3. [LEGISLAÇÃO](#)
4. [BIBLIOTECA - AQUISIÇÕES E SUMÁRIO DE PERIÓDICOS](#)

## SUMÁRIO

### 1. JURISPRUDÊNCIA

#### 1 Sexta Região da Justiça do Trabalho

##### 1.1.1 Tribunal Regional

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ONUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE DE O TRABALHADOR RURAL PORTAR SUAS FERRAMENTAS, NO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, QUANDO EXISTENTE. APURAÇÃO DISTINTA AINDA QUE SE DÊ LABOR EM REGIME DE PRODUÇÃO. I - Ao analisar pedido relativo a horas de percurso, envolvendo trabalhador rural, que presta serviços na zona canavieira e, portanto, está obrigado a portar ferramentas impróprias ao ambiente coletivo do transporte público, impõe-se considerar a impossibilidade de exclusão do cômputo do tempo de percurso, ainda que haja algum fornecido em certo trecho. III – As horas de percurso devem ser somadas à jornada de efetivo labor, para fins de apuração de horas suplementares e reflexos, a teor do §2º, do artigo 58 da CLT e Súmula nº 90 do C. TST sendo as de trajeto remuneradas com o adicional de 50%, mesmo que o empregado esteja vinculado a regime de trabalho por unidade de obra e desde que ultrapassado o limite ordinário de 8 (oito) horas. CONTRATO DE TRABALHO RURAL. INDETERMINAÇÃO DE PRAZO RECONHECIDA. PACTO A TÍTULO EXPERIMENTAL. IMPOSSÍVEL SEGUIR-SE, PARA IDÊNTICAS FUNÇÕES, A OUTRO, DE QUALQUER NATUREZA, EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. ART. 9º DA CLT. Possível firmar contrato de trabalho, à forma experimental, com trabalhador rural, desde que não se siga a prestação anterior de serviço, a qualquer título, inclusive clandestina ou por safra, para o exercício de atividades semelhantes, no campo, cuja qualificação exigida não se revela essencialmente distinta. O art. 9º, da CLT, tem sua aplicação atraída, em casos que tais. Recurso provido. RO 0001533-09.2010.5.06.0371 (RO) Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio Recorrente: JOÃO BATISTA DA SILVA Recorrido: ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTROS (3). Advogados: Paulo Torres Belfort e Antônio Carlos de Souza.

Procedência: Vara do Trabalho de Serra Talhada – PE. Pág. 8

EMENTA: EMPRESA SADIA S.A – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO EVIDENTE DE TRABALHO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS À SAÚDE. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR CERTO TEMPO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS MANTIDAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. I-Apenas subsiste a necessidade da realização de prova pericial, quando há dúvida sobre a existência de ambiente laboral danoso ou do nível da agressão à saúde do trabalhador. E dúvida não haverá, sempre que o empregador pagar o plus salarial adequado à espécie, ainda que de modo insuficiente ou por pequeno período, e o trabalhador se mantiver no exercício das mesmas atividades. Ademais, a aplicação dos Princípios da Economia e Celeridade processuais amparam a providência. II- O pagamento de adicional de insalubridade “efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições” insalubres, ex vi da aplicação análoga da Orientação Jurisprudencial n.º 406 da SDI-1 do C. TST. Recurso Ordinário desprovido. RO 0000745-35.2010.5.06.0002 (RO). Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio. Recorrente(s): SADIA S.A. Recorrido(s): IVANA MICHELLE ALVES LOPES Advogados: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti e Solange Morais de Azevedo. Procedência: 2ª Vara do Trabalho do Recife(PE) Pág. 30

## **2. ARTIGOS DOUTRINÁRIOS**

DE ALGODÃO ENTRE OS CRISTAIS A PROTAGONISTA NA FORMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA Pág. 41

[Tereza Aparecida Asta Gemignani- Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região- Campinas- Doutora em Direito do Trabalho- nível de pós-graduação- pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco- USP- Universidade de São Paulo e membro da ANDT- Academia Nacional de Direito do Trabalho](#)

[Resumo: O artigo trata da comemoração dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 25 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas. Ressalta que apesar de ter sido singelamente instituída como algodão entre os cristais, ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direito e contribuir para melhor distribuição da renda no país, a Justiça do Trabalho foi além, passando a atuar como protagonista na formação de nossa nacionalidade. A judicialização da questão social abriu espaços para que o trabalho se tornasse importante via de acesso à cidadania e contribuiu para a edificação de uma nação mais justa, forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade. Pág. 42](#)

### **3. LEGISLAÇÃO**

[LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.](#)

[Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício. Pág. 50](#)

[LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.](#)

[Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. Pág. 52](#)

[TST](#)

[RESOLUÇÃO Nº 180, DE 5 DE MARÇO DE 2012 Pág. 53](#)

### **4. BIBLIOTECA - AQUISIÇÕES E SUMÁRIO DE PERIÓDICOS**

[LIVROS – AQUISIÇÕES](#)

[SETEMBRO DE 2011 Pág. 55](#)



[OUTUBRO DE 2011](#) Pág. 56  
[JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012](#) Pág. 57

[Sumários de Periódicos](#)

[SETEMBRO DE 2011](#) Pág. 64  
[OUTUBRO/2011](#) Pág. 66  
[NOVEMBRO/2011](#) Pág. 72  
[DEZEMBRO DE 2011](#) Pág. 84  
[JANEIRO DE 2012](#) Pág. 92  
[FEVEREIRO DE 2012](#) Pág. 99  
[MARÇO DE 2012](#) Pág. 106

## JURISPRUDÊNCIA

### 1. 1 Sexta Região da Justiça do Trabalho

#### 1.1.1 Tribunal Regional

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ONUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE DE O TRABALHADOR RURAL PORTAR SUAS FERRAMENTAS, NO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, QUANDO EXISTENTE. APURAÇÃO DISTINTA AINDA QUE SE DÊ LABOR EM REGIME DE PRODUÇÃO. I - Ao analisar pedido relativo a horas de percurso, envolvendo trabalhador rural, que presta serviços na zona canavieira e, portanto, está obrigado a portar ferramentas impróprias ao ambiente coletivo do transporte público, impõe-se considerar a impossibilidade de exclusão do cômputo do tempo de percurso, ainda que haja algum fornecido em certo trecho. III – As horas de percurso devem ser somadas à jornada de efetivo labor, para fins de apuração de horas suplementares e reflexos, a teor do §2º, do artigo 58 da CLT e Súmula nº 90 do C. TST sendo as de trajeto remuneradas com o adicional de 50%, mesmo que o empregado esteja vinculado a regime de trabalho por unidade de obra e desde que ultrapassado o limite ordinário de 8 (oito) horas. CONTRATO DE TRABALHO RURAL. INDETERMINAÇÃO DE PRAZO RECONHECIDA. PACTO A TÍTULO EXPERIMENTAL. IMPOSSÍVEL SEGUIR-SE, PARA IDÊNTICAS FUNÇÕES, A OUTRO, DE QUALQUER NATUREZA, EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. ART. 9º DA CLT. Possível firmar contrato de trabalho, à forma experimental, com trabalhador rural, desde que não se siga a prestação anterior de serviço, a qualquer título, inclusive clandestina ou por safra, para o exercício de atividades semelhantes, no campo, cuja qualificação exigida não se revela essencialmente distinta. O art. 9º, da CLT, tem sua aplicação atraída, em casos que tais. Recurso provido. RO 0001533-09.2010.5.06.0371 (RO) Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio Recorrente:

[JOÃO BATISTA DA SILVA Recorrido: ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTROS \(3\). Advogados: Paulo Torres Belfort e Antônio Carlos de Souza. Procedência: Vara do Trabalho de Serra Talhada – PE.](#)

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Serra Talhada (PE), que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada em desfavor de ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI E OUTROS (3).

Em razões de fls. 199/203, o demandante pugna pelo reconhecimento de que o contrato celebrado era por tempo indeterminado e, por conseguinte, alega que faz jus ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, aviso prévio, da indenização substitutiva do seguro-desemprego e do FGTS com multa de 40%. Por fim, requer a condenação dos reclamados ao pagamento de diferenças de horas de percurso e reflexos, alegando que se trata de direito indisponível.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 208/215.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não houve remessa à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

Da natureza jurídica do contrato de trabalho e seus efeitos

Objetivada a reforma da sentença com o fito de condenar os demandados ao pagamento dos títulos conexos ao desate, decorrente de contrato laboral desprovido de determinação de prazo, ao argumento nuclear de que ao contrato de fls. 68/69 deve ser tido com inválido.

Razão lhe assiste, eis que esse pacto firmado, em 27 de abril de 2009, trouxe expressa natureza experimental, de 45 dias, para conversão automática posterior em contrato por safra, o que, entretanto, não seria possível, sob o ponto de vista lógico, na medida em que esse evento sazonal tem início, em regra, no mês de setembro de cada ano.

De fato, a sua cláusula 2.1, indica contratação para o período de entressafra, no serviço de plantio e afins, até o final do mês de abril, o que é, no mínimo, curioso, eis que a admissão se deu praticamente ao final desse mês, mesmo.

Diante das evidências em sentido inverso ao da pretensão contestatória, aplico a exegese do art. 9º da CLT, dou provimento ao recurso, declaro a procedência da reclamação, no particular, e defiro os títulos inerentes.

Correlata a essa linha de raciocínio, já tive a oportunidade de inadmitir contrato de experiência, que se seguiu a contrato de safra (e imediato ou não). O descabimento é manifesto, a meu ver, e também atrai a aplicação do art. 9º, da CLT.

A propósito, cito outro julgado pretérito de minha lavra, no qual foi discutido tema semelhante, desta feita abordando trabalho clandestino, anterior à própria safra, em cujo período se dera o registro do trabalhador, in verbis:

“PROC. Nº TRT- 00976-2007-161-06-00-2 (RO)

Órgão Julgador : 1ª Turma

Relatora : Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

Recorrente : GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

Recorrido : COMPANHIA USINA BULHÕES, ROBERTO LACERDA BELTRÃO e CAMAÇARY AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados : Fabiana Rodrigues Melo e Juliana Klaus Ribeiro

Procedência : Vara do Trabalho de São Lourenço (PE)

**EMENTA:** CONTRATO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR CLANDESTINA. FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA POSTERIOR. Com base no art. 9º da CLT, impõe-se declarar a nulidade de contrato denominado de safra, quando evidenciado o intuito de burla do empregador à aplicação da legislação própria,

consubstanciado com a admissão de trabalho clandestino, bem antes do início do período de safra, para a execução de tarefas que não são transitórias, mas voltadas à atividade-fim do empreendimento. In casu, constitui-se em dado agravante a formalização posterior da subscrição da carteira profissional e do contrato escrito de safra, fazendo coincidir o início formal da prestação de serviços com o da safra.

Vistos etc.

(...)

VOTO:

(...)

Mérito

Do contrato de safra

Com o devido respeito, dirijo do entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau e admito que a espécie não abriga trabalhador contratado por safra. E o faço porque o conjunto probatório revela que ele foi admitido nas terras arrendadas, quase dois meses antes do início do período da safra – oficialmente a partir do primeiro dia de setembro de cada ano – para cumprir tarefas de plantar, roçar e cobrir a cana (fl. 73). Vale dizer, não foi chamado a prestar serviços relacionados à colheita. E sequer há essa alegação, porque o próprio tempo de serviço indicado na vestibular é contestado, somente vindo a ser considerado depois, quando a evidência do trabalho clandestino se fez incontestada.

Ora, se o reclamante não foi contratado para executar tarefas ligadas à atividade especial agrária, mas sim à atividade-fim, desprovidas de caráter transitório; se o seu ingresso no empreendimento foi mascarado pela clandestinidade; se o contrato escrito somente foi formalizado depois de quase dois meses, assim como o registro da CTPS, com evidente finalidade de burla à aplicação das normas legais específicas, como considerar que não se inseriu de modo permanente na empresa e que, portanto, o pacto laboral, que vigeu até 31.03.07, apenas poderia ser do tipo sem determinação de prazo?

Violadas as regras que permitem a contratação extraordinária, que impedem a relação continuada de trabalho, aplico o disposto no art. 9º da CLT e declaro a nulidade do contrato de safra firmado, declarando-o sem determinação de prazo e sujeito, portanto, às normas que lhes são próprias.

A propósito os arestos seguintes:

“CONTRATO A PRAZO. TRABALHADOR RURAL. SAFRA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FRAUDE. DESCARACTERIZAÇÃO. O contrato por termo certo só será válido em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, ou de atividades empresariais de caráter transitório (alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT). Nesse diapasão, importa analisar, num caso concreto, a presença ou não desses elementos, pouco importando com a denominação que se lhe dê o contrato. Deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho o que se convencionou chamar de contrato-realidade, pois este é que efetivamente disciplina os direitos e as obrigações contratuais. Se o início da avença já previa a continuidade da prestação de serviços, em outra atividade, resta claro que o animus das partes era pela continuidade do contrato. (TRIBUNAL: 15ª-Região-ACÓRDÃO NUM: Acórdão: 025186/2001-DECISÃO: 25-06-2001-TIPO: ROS NUM: 020224-ANO: 2000-NÚMERO ÚNICO PROC: ROS - TURMA: TU2 - Segunda Turma)

“CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO DETERMINADO- DESCARACTERIZAÇÃO. O desempenho de atividade que compreende o período que antecede o início da safra, persistindo até seu final, acrescendo-se ao fato de tratar-se de atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou ainda serviço transitório, inteligência das alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da CLT. Nesse diapasão, nada obstante a denominação do contrato celebrado entre as partes, deve-se ter em vista para efeitos do Direito do Trabalho, o contrato-realidade. Este sim, é que disciplina os direitos e obrigações contratuais. Se a atividade do obreiro compreende o período que antecede o início da safra, acrescendo-se ao fato de que insere dentro das necessidades vitais para a plena execução da atividade-fim do empregador, jamais pode ser considerada atividade ou serviço transitório. (TRIBUNAL: 15ª Região

ACÓRDÃO NUM: Acórdão: 022227/2001 DECISÃO: 04 06 2001 - TIPO: ROS NUM: 004614 ANO: 2000

NÚMERO ÚNICO PROC: ROS - TURMA: TU2 - Segunda Turma)”.

Mediante tais considerações, reformo a sentença para reconhecer a natureza da avença como sendo sem determinação de prazo e acrescentar ao condeno o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço para os efeitos das proporções de férias, 13º salário e de FGTS.”

Diante do exposto, de idêntica forma concluo, no caso deferindo as diferenças, também, conforme dispositivo, em face da integração do aviso prévio, realçando que os depósitos de FGTS são devidos à integralidade, eis que não efetuados ao longo de todo o tempo de serviço.

#### Das horas in itinere e do tempo de espera

Objetiva a reforma da sentença para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças de horas in itinere e reflexos, sob o argumento que trabalhava em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, acrescentando, ainda, que a norma coletiva colacionada não constitui óbice a pretensão.

#### Razão lhe assiste.

Registro que não atribuo validade ao acordo coletivo invocado pela empresa-ré, em seu benefício, eis que as matérias ali tratadas são impróprias a tais instrumentos, notadamente no que se refere às horas de percurso, com o realce de que o intuito da constituição das supostas normas é evidente, o de inibir a postulação ou concessão de direito, legitimamente consagrado em sede de jurisprudência e de lei, o qual deve ser apurado nos autos de cada caso concreto. Não é direito que se possa alcançar de modo genérico e muito menos definindo aquilo que se sabe inverídico.

Se nem no âmbito urbano das principais cidades a cobertura do transporte público é satisfatória e regular, de modo amplo, integral, que dizer de áreas rurais, de fluxo desconhecido de pessoas. Ademais, o que pode ser entendido como transporte público regular, não é aquele que possui frequência imprevisível; que passa com intervalos largos ou incertos e nem sempre em todos os horários; que está sujeito a tarifas estranhas à fixação originada do poder público concedente; que não se subordina a penalidades pela falta de prestação de serviço adequado ao usuário, nos termos legais; que não possui concessão

para a exploração do trajeto, etc.

Ainda assim não fosse, outros dois fundamentos relevantes serviriam de óbice ao abrigo da tese patronal: não é dado aos trabalhadores rurais ingressar em transporte público, munido de suas típicas ferramentas de trabalho, bem assim a quantidade deles que, logo cedo, aglutina-se em busca de condução, de uma só vez, por si impediria o fornecimento da quantidade de condução necessária.

Nada obstante, sobreleva que não há falar em validade de pactuação coletiva, sem que benefício marcado dela emane para os trabalhadores especificamente alcançados. De outra parte, o intuito fraudatório não pode resultar albergado, pois que os princípios informadores do Direito do Trabalho, de inspiração essencialmente protetiva, dão sustento aos fundamentos adotados, incumbindo ao Magistrado zelar por sua aplicação, declarando nulos acordos que, de alguma maneira, impliquem em prejuízos ao trabalhador. Como corolário, interpretações mais restritivas impediriam pactuação com vistas, inclusive, às condições regulatórias de rescisões contratuais, como vem sendo largamente buscado. Na verdade, o sistema é que é rígido, compelindo o intérprete a sê-lo também.

A esse propósito, transcrevo decisão do TST, nos autos do RR 247.912/96.7, publicada no DJU em 19.09.97, pg 45817, com o seguinte teor:

“Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Acordo coletivo. Validade. Se a Constituição Federal admite a flexibilidade das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º, deve o Judiciário admitir que, na negociação coletiva, as partes façam concessões mútuas, desde que o instrumento coletivo, visto em sua integralidade, não cause prejuízo aos empregados. Embargos providos para restabelecer a r. decisão regional, no particular” (sem grifo no original).

No mesmo caminho o entendimento de Eduardo Gabriel Saad, em “CLT Comentada”, editada pela LTr, quando, ao analisar o teor do artigo 613 consolidado, pontifica que:

“A regra geral ditada, até pelo bom-senso, é a de que o pacto coletivo não pode

conter cláusula lesiva aos interesses ou direitos do trabalhador. É nula e considerada inexistente. Por esse motivo, entendemos que nada impede a Junta de Conciliação e Julgamento de conhecer reclamação de empregado contra a empresa que foi “amparada” pelo sindicato profissional no acordo ou convenção coletiva” (sem grifo no original).

A finalidade do legislador, captada pelo julgador, é cristalina, qual seja, a de proteger a força de trabalho, cujo elemento humano é desprovido de condições equilibradas para firmar composições autônomas. Daí surge, inclusive, a imposição da entidade sindical, enquanto sujeito de acordos coletivos de trabalho, evitando, dessa forma, a exposição pessoal de qualquer trabalhador. Essa a mesma razão que orientou o sentido da substituição processual pelo sindicato da categoria profissional, hoje aceita de modo mais largo.

Em paralelo, merece destacar o entendimento de tantos de que à própria Justiça do Trabalho não seria cabível ampliar direitos, em sede de dissídio coletivo, no exercício do seu poder normativo. Que dizer, então, do patrocínio de reduções?

Com essas considerações, por qualquer que seja o ângulo de visão, nego validade aos instrumentos invocados pela ré.

No caso particular de horas de trajeto, não há como abrigar o contido no acordo coletivo que nega o direito ao pagamento dessas horas de ida e volta do local de trabalho, de modo correto.

É de ser dito que grande parte dos percursos realizados por trabalhadores rurais não estaria coberta por tal benefício, haja vista que as propriedades rurais nas quais é executado o labor são extensas e na sua maioria distam das margens das BR's, por onde não circulam transportes públicos, tampouco com regularidade. Na prática, o acordado suprimiria o direito consagrado, inicialmente em sede de jurisprudência, e depois pela legislação, como já demonstrado.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto do C. TST:

“ HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO POR ACORDO COLETIVO. I- (...). II- Não se visualiza, de outra parte, a alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01,



ficando expressamente previsto em seu § 2º que O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III- Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/3/2006. Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o referido dispositivo constitucional- (Proc. TST RR-588/2005-042-03-00; Ac. 4ª T.; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJ 13.10.2006). Na situação dos autos, restou incontroverso que os instrumentos normativos 2004/2005 e 2005/2006 excluíram a remuneração das horas -in itinere- e, considerando que foram celebrados após a edição da Lei nº 10.243/01, é inválida tal supressão.

Por todo o exposto, está evidenciada a afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que autoriza o conhecimento do recurso de revista.

#### 1.2 - MÉRITO.

Ante violação do art. 7º, XIII, da CF, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a Reclamada ao pagamento da horas -in itinere-, além dos respectivos reflexos, restabelecendo a sentença, neste aspecto.

ISTO POSTO. ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da horas -in itinere- e seus respectivos reflexos, restabelecendo a sentença, neste aspecto. (RR - 719/2008-114-08-00.3 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/12/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/02/2009)

Feitas essas considerações, verifico que o contrato de trabalho foi firmado já na

vigência da Lei n.º 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, verbis:

“Art. 58. § 2.º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

Registre-se, por oportuno, que a mencionada lei, quanto à inserção do § 2º ao art. 58 consolidado, veio a preencher vazio legislativo, até então suprido pela aplicação da Súmula do TST de n.º 90, verbis:

“HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas n.ºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n.º 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ n.º 50 - Inserida em 01.02.1995) III- A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula n.º 324 - RA 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula n.º 325 RA 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ n.º 236- Inserida em 20.06.2001)”.

Nesse passo, verifica-se que em sede de contestação (fl. 57), os demandados informaram que as partes convencionaram que o tempo de percurso e espera era de uma hora, que era pago, conforme alegado na exordial. Por outro lado, não foi trazida à discussão, pelos recorridos, a tese de que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público regular de passageiros.

Não obstante a prova testemunhal (fl. 25) corroborou com o horário de percurso contido na inicial, in verbis:

“Que seguiu com o reclamante para o Estado de São Paulo no mesmo ônibus e trabalhou com o mesmo em idêntico período; que trabalhava das 07h às 15h20/15h30, com 01h de intervalo para refeição e mais 10 minutos no período da manhã e 10 à tarde; que trabalhava de segunda a sábado, no mesmo horário; que no período de percurso passava 01h ou 01h30 só para a ida e idêntico período para o retorno; que chegavam ao ponto de ônibus às 06h, chegando ao posto de trabalho às 07h/07h30; (...)que após descer do ônibus no local de trabalho ainda passava meia-hora a começar efetivamente a trabalhar, porque antes disso os empregados tinham que fazer alongamento; que o trabalho sempre começava efetivamente às 07h/07h20; que ele depoente não consignava o horário nos registros de presenças, que apenas assinava; que quem colocava o horário era o fiscal. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” Grifei

Há que se registrar, por oportuno, que divergências porventura existentes são naturais, podem, inclusive, conferir maior credibilidade à prova em questão, por não revelar indícios característicos de depoimentos pré-fabricados. Nessa esteira, o desprezo total a determinada prova testemunhal apenas terá lugar, quando demonstrado o nítido intuito de beneficiar a parte, em detrimento da verdade, ou quando seja impossível conciliar as informações prestadas com as assertivas da inicial, de acordo com o livre convencimento do julgador. A propósito:

“Depoimento testemunhal. Invalidação. O Juiz não está adstrito a padrões fixos para a avaliação de provas, porque tem ele liberdade para concluir de acordo com o seu convencimento. Revista não provida.” (TST, 1a T., RR 3.497/88.6, Rel. Almir Pazzianotto) (in Valentin Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Revista dos Tribunais, 1990, p. 581).

“Prova. Incorre violação ao art. 373 do CPC quando o Juiz se utiliza do princípio da livre convicção. O Juiz é livre ao apreciar as provas e promover a valorização necessária entre os fatos e circunstâncias, para, finalmente, declarar o seu convencimento. Deve, apenas, restringir-se aos elementos dos autos e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Esta é a inteligência do art. 131 do CPC.” (TST, 2a T., RR 162/84, Rel. Min. Pajehú Macedo Silva, DJ 22.2.85) (in João de Lima Teixeira Filho,, Repertório de Jurisprudência Trabalhista, Freitas Bastos, vol. 4o, 1986, p. 776).

Assim, diante do conjunto probatório, partindo do princípio de que os trajetos até as frentes de trabalho, normalmente afastadas das margens das rodovias, não são servidos por transporte público regular e considerando que as horas de percurso incluem, também, as de espera, tenho como razoável o arbitramento das horas in itinere em 02 (duas) horas por dia, todavia, considerando que havia pagamento de 01 (uma) hora, devida a diferença em 01 (hora) diária, a qual deve ser computada na jornada de trabalho, para fins de horas extras, com adicional de 50%, a teor do § 2º, do artigo 58, da CLT, e da Súmula 90, do C. TST, com reflexos no 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40% e aviso prévio.

#### Da responsabilidade da litisconsorte Usina Itajobi

Em sede de defesa (fl. 61) foi requerida, sem razão, a exclusão da Usina Itajobi da relação processual, sob o argumento de que não era empregadora do autor.

Adoto como razões de decidir os bem postos fundamentos do Juízo de Primeiro Grau, ao qual peço vênia para transcrevê-los:

“O reclamante pede o reconhecimento da responsabilidade da reclamada USINA ITAJOBI ao argumento de que a cana de açúcar cortada para a primeira reclamada era destinada à litisconsorte antes indicada.

Nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

No caso vertente, o preposto presente em audiência representou as empresas demandadas uma vez que fazem parte do mesmo grupo econômico. Dessa forma, reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas em decorrência de eventuais títulos deferidos na presente ação, nos termos do dispositivo especificado.”

#### Dos honorários advocatícios

Indevidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em se tratando de matéria trabalhista, fora das hipóteses previstas na Lei n.º 5.584/70, as quais se encontram

ajustadas pelos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329 do Colendo TST, no sentido de que, nesta Justiça Especializada, a condenação ao pagamento da verba honorária, “não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Tais prescrições evidenciam, por outro lado, que a busca subsidiária do direito comum não está autorizada, a partir dos limites impostos pelo artigo 769 da CLT, que expressa a necessidade de omissão e de compatibilidade de normas, o que não se revela na hipótese.

Como arremate, é de ser invocado o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, n.º 633, o qual expressou que “É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70”. Tal diretriz, embora enfocada, de forma direta, nos recursos extraordinários, evidencia a linha de pensamento dominante no órgão de cúpula do Poder Judiciário, que é consentâneo com aquele ora defendido.

Desta feita, nada há a reformar.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

De fato, incumbe ao reclamado a obrigação de recolher as parcelas previdenciárias e fiscais devidas pelo trabalhador de acordo com o estabelecido pela legislação pertinente. Para tanto, devem ser retidas as contribuições previdenciárias obrigatórias ao segurado e o imposto de renda, incidente na fonte, sobre os seus créditos.

O entendimento do C.TST, cristalizado por meio da Súmula n.º 368, pacificou a questão, in verbis:

**“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das

contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998 )

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)”. (Grifo inexistente na origem)

Regem-se a retenção e a respectiva comprovação de recolhimento do imposto de renda pelo disposto no art. 46 da Lei n.º 8.541/92 e no art. 28 da Lei n.º 10.833/03, ora transcritos:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. (Destaque inexistente na origem)

“Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.” (Destaque inexistente na origem)

Quanto à comprovação do recolhimento previdenciário, observar-se-á o prescrito pelo art. 233 do Provimento n.º 05/02 da Corregedoria deste TRT, in verbis:

“Art. 233. Encontrando-se disponível para pagamento de crédito trabalhista importância contida em depósito judicial decorrente de determinações na fase executória, o juiz concederá prazo para que o executado comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, exibindo cálculo demonstrativo dos valores.” (Destques inexistentes na origem)

Em caso de omissão da reclamada, no interregno que lhe for concedido, deve ser adotada, em relação às parcelas devidas ao INSS, a orientação traçada pelo ofício do TRT n.º 10/01 da Corregedoria deste 6º Regional, in verbis:

“1) Apenas devem ser executadas pela Justiça do Trabalho as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas após a publicação da EC-20/98 (16.12.98), desconsiderando-se, pois, a data do pagamento ao reclamante como parâmetro para definição da competência. Destarte, se a sentença foi prolatada até 15.12.98, não deverá haver execução pelas Varas do Trabalho desta Região das parcelas devidas à Previdência Social, as quais serão exigidas de acordo com a legislação vigente até aquela data.”

Impende ressaltar que o item “2.1” do referido ofício não mais é passível de aplicação, ante a revogação dos Provimentos n.ºs 05/99 e 05/00, ali referidos, pelo Provimento n.º 10/00, todos da Corregedoria deste TRT.

Por outro lado, configurada a omissão quanto à comprovação do recolhimento fiscal no devido prazo, há de ser observado o § 1º do art. 28 da Lei n.º 10.833/03. Ou seja, caberá à Contadoria da Vara apontar o valor líquido a ser liberado ao autor e à Secretaria do Juízo recolher o imposto respectivo, sob rubrica própria, segundo o disposto no referido dispositivo legal:

“§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito”.

Cabíveis, pois, as retenções realizadas pelo devedor relativas às contribuições fiscais e previdenciárias – quanto à parte devida pelo trabalhador na qualidade de contribuinte e segurado – uma vez que, repete-se, constituem encargo seu os respectivos recolhimentos.

Por oportuno, saliento que a evidência do comando inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 363, da SDI-1, do C.TST é compatível com o posicionamento ora adotado, ao prever que “a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte”, ainda que ao empregador incumba “a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias”. Embora em sentido diverso tenha decidido por longo tempo, hoje acompanho a jurisprudência dominante na Corte Superior Trabalhista a respeito do tema, por medida de celeridade e economia processual.

De outra parte, no pertinente ao momento da aplicação da multa e juros incidentes sobre o desconto previdenciário, em diversas oportunidades perante esta Egrégia Corte, firmei posição como sendo o da liquidação da sentença, porém a partir de alteração legislativa revi o entendimento passando a declarar que os acréscimos legais referentes a juros e multa previstos na legislação previdenciária devem ser computados desde a data da prestação do serviço.

Com efeito, disciplinando a matéria, o art. 22, I, da Lei n.º. 8.212/91 determina que a contribuição a cargo da empresa é de 20% sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho” (destaque inexistente na origem).

Demais disso, o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei n.º. 8.212/91 estabelece a obrigação de a empresa arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados, além de recolher as contribuições a seu cargo “até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência” (destaque inexistente na origem).

Da conjugação dos dispositivos supracitados, emerge que o fato gerador da contribuição previdenciária não é o pagamento da remuneração (ou do crédito originado de decisão judicial), mas a prestação dos serviços.

E, por isso mesmo, é lícito concluir que, em se tratando de contribuição previdenciária, diversamente do que ocorre com o imposto de renda, o regime é o de

competência, vale dizer, a contribuição é devida mês-a-mês. E, definido o momento da ocorrência do fato gerador (a prestação dos serviços independentemente do pagamento da remuneração), a contribuição previdenciária se torna exigível nessa ocasião.

A propósito, cito arestos do C.STJ e do TRT da 2ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL EXISTENTE ENTRE EMPREGADOR E OBREIRO.

1. “As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento.” (REsp 507.316/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.02.2007).

2. “O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência.” (REsp 502.650-SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004).

3. Agravo Regimental não provido” (STJ, 2ª Turma, AgRgAl nº. 587476/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 22.05.2007).

“FATO GERADOR. Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária é o mês da competência e não o pagamento. Assim, incidem juros e multa de mora em decorrência de pagamento feito fora do prazo legal.” (TRT da 2ª Região, Processo 02023200302402011, Ac. 20070604074, Rel. Des. Sérgio Pinto Martins, j. em 02/08/2007)

Pondo fim à controvérsia, o §2º do art. 43 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, dispõe:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

(...)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.” (Destaque inexistente na origem).

Outrossim, no pertinente à atualização monetária, o artigo 879, § 4º, da CLT – com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.035/2000 –, dispõe que “a atualização do crédito devido à previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária”. E, nesse particular, incluem-se a multa e os juros, nos exatos termos do § 3º do mencionado art. 43 da Lei de Custeio da Previdência Social:

“As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.”

Por tudo isso, os acréscimos legais referentes a juros e multa previstos na legislação previdenciária deveriam ser computados a partir da data da efetiva prestação do serviço. Todavia, em face da posição majoritária dos membros desta Turma, ressalvo o meu entendimento pessoal e declaro que os encargos sobre o valor das contribuições previdenciárias devem incidir a partir da expiração do prazo de 48 horas a que se refere o art. 880 da CLT, contado do pagamento, incumbindo à secretaria do Juízo a quo intimar o devedor para tanto, pelas razões que seguem.

Com a alteração advinda da Lei n.º 10.035/00, foi acrescentado o art. 878-A ao diploma consolidado, verbis:

“Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio”.

A obrigação quanto ao recolhimento das contribuições sociais, conforme dito alhures, ocorre com o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, de acordo com o artigo 83 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho, publicada no DJ de 20/04/2006, republicada em 02/05/2006, que dispõe acerca do

procedimento a ser observado quanto à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, in litteris:

“Art. 83. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.”

Tais contribuições sociais ficam sujeitas aos acréscimos previstos na legislação previdenciária (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991) quando pagas após o vencimento da obrigação.

Não cumprida espontaneamente a sentença, ou seja, não efetuado o pagamento, pelo devedor trabalhista, do valor resultado da condenação judicial, no prazo e modo ali determinados, observar-se-á, quanto ao recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, o disposto pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.212/91, acima transcrito, com a redação atribuída pela Lei n.º 11.941/2009, sendo que o “mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença” não é outro senão o de 48 horas previsto no caput do art. 880 da CLT, verbis:

“Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

Este Tribunal, pela unanimidade dos seus membros, segue entendimento nesse sentido, conforme verbete sumular n.º 14, aprovado em sessão administrativa realizada em 24 de setembro de 2009, publicado no D.O.E. em 30.09.09, cujo teor é o seguinte:

“SÚMULA n. 14 – A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 195, INCISO I, LETRA “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL OCORRE QUANDO HÁ O PAGAMENTO OU O CRÉDITO DOS RENDIMENTOS DE

NATUREZA SALARIAL DECORRENTES DO TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA, RAZÃO PELA QUAL, A PARTIR DAÍ, CONTA-SE O PRAZO LEGAL PARA O SEU RECOLHIMENTO, APÓS O QUE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COMPUTAR-SE-ÃO OS ACRÉSCIMOS PERTINENTES A JUROS E MULTA MENCIONADOS NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA APLICÁVEL À ESPÉCIE.”

Cumpra esclarecer que tal posicionamento não implicou declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 28, I, ou do art. 30, I, “b”, ambos da Lei nº. 8.212/91. Ademais, esta Turma apenas esclareceu que esses artigos seriam inaplicáveis à hipótese, face à incidência de outros dispositivos legais.

De mais a mais, não viola o art. 97 da Constituição da República, nem a Súmula Vinculante nº. 10 do E.STF decisão de órgão fracionário calcada em Súmula aprovada pelo Plenário do Tribunal, nos termos do Art. 481, Parágrafo Único, do CPC. E essa é a hipótese, porquanto a supracitada Súmula n.º 14 foi aprovada pelo Pleno desta Corte, por meio da Resolução Administrativa TRT – n.º 25/2009, publicada no DOE-PE de 30.09.09.

Postas estas questões, declaro cabíveis as retenções realizadas pelo devedor relativas às contribuições fiscais e previdenciárias, quanto à parte devida pelo trabalhador na qualidade de contribuinte e segurado, e determino que a incidência dos encargos (juros e multa) decorrentes de eventual atraso no recolhimento dos haveres previdenciários se dê a partir da expiração do prazo de 48 horas, contado do pagamento, mediante intimação do devedor.

#### Das violações legais e constitucionais

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula n.º 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118

da “SDI-I”).”

### Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, condenando a reclamada a pagar indenização substitutiva do seguro-desemprego; multa de 40% sobre o FGTS; aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos, de modo que resultante diferença de proporções de férias com 1/3 e de 13º salário, de diferença de FGTS com a multa de 40%; diferenças de horas de percurso fixadas em 01 (uma) hora diária, com adicional de 50% e reflexos no 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3, FGTS com a multa de 40% e aviso prévio; equivalente em dinheiro aos depósitos fundiários não efetuados, de todo o tempo de serviço, com adição da multa de 40%.

Quantificação na fase liquidatória, por cálculos, aplicando-se juros e correção monetária nos termos legais, além da observância da Tabela da Corregedoria Geral do C. TST, que já prevê o mecanismo contemplado na Súmula n.º 381 daquela Colenda Corte.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos legais (Leis n.ºs 8.541/92, 10.833/03 e 8.620/93) e da Súmula n.º 368 do C.TST, ressaltando que no caso de silêncio do Reclamado, no prazo de 15 dias que lhe for concedido, à época própria, para apresentar o recolhimento fiscal, a Contadoria da Vara deverá apontar o valor líquido a ser liberado ao autor e a Secretaria do Juízo deverá recolher o respectivo imposto, sob a rubrica própria, através de alvará à Fazenda Nacional.

Arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais), invertendo o ônus do pagamento.

Possuem natureza jurídica salarial os seguintes títulos: horas in itinere extras com repercussões no 13º salário, sendo os demais de cunho indenizatório. Incidem os encargos (juros e multa) decorrentes de eventual atraso no recolhimento dos haveres previdenciários a partir da expiração do prazo de 48 horas, contado do pagamento, mediante intimação do devedor.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a Reclamação Trabalhista, condenando a reclamada a pagar indenização substitutiva do seguro-desemprego; multa de 40% sobre o FGTS; aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço para todos os efeitos, de modo que resultante diferença de proporções de férias com 1/3 e de 13º salário, de diferença de FGTS com a multa de 40%; diferenças de horas de percurso fixadas em 01 (uma) hora diária, com adicional de 50% e reflexos no 13º salário proporcional, férias acrescidas de 1/3, FGTS com a multa de 40% e aviso prévio; equivalente em dinheiro aos depósitos fundiários não efetuados, de todo o tempo de serviço, com adição da multa de 40%. Quantificação na fase liquidatória, por cálculos, aplicando-se juros e correção monetária nos termos legais, além da observância da Tabela da Corregedoria Geral do C. TST, que já prevê o mecanismo contemplado na Súmula n.º 381 daquela Colenda Corte. Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos legais (Leis n.ºs 8.541/92, 10.833/03 e 8.620/93) e da Súmula n.º 368 do C.TST, ressaltando que no caso de silêncio do Reclamado, no prazo de 15 dias que lhe for concedido, à época própria, para apresentar o recolhimento fiscal, a Contadoria da Vara deverá apontar o valor líquido a ser liberado ao autor e a Secretaria do Juízo deverá recolher o respectivo imposto, sob a rubrica própria, através de alvará à Fazenda Nacional. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais), invertendo o ônus do pagamento. Possuem natureza jurídica salarial os seguintes títulos: horas in itinere extras com repercussões no 13º salário, sendo os demais de cunho indenizatório. Incidem os encargos (juros e multa) decorrentes de eventual atraso no recolhimento dos haveres previdenciários a partir da expiração do prazo de 48 horas, contado do pagamento, mediante intimação do devedor.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Recife, 26 de outubro de 2011.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO  
Desembargadora Relatora



EMENTA: EMPRESA SADIA S.A – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO EVIDENTE DE TRABALHO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS À SAÚDE. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR CERTO TEMPO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS MANTIDAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. I-Apenas subsiste a necessidade da realização de prova pericial, quando há dúvida sobre a existência de ambiente laboral danoso ou do nível da agressão à saúde do trabalhador. E dúvida não haverá, sempre que o empregador pagar o plus salarial adequado à espécie, ainda que de modo insuficiente ou por pequeno período, e o trabalhador se mantiver no exercício das mesmas atividades. Ademais, a aplicação dos Princípios da Economia e Celeridade processuais amparam a providência. II- O pagamento de adicional de insalubridade “efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições” insalubres, ex vi da aplicação análoga da Orientação Jurisprudencial n.º 406 da SDI-1 do C. TST. Recurso Ordinário desprovido. RO 0000745-35.2010.5.06.0002 (RO). Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio. Recorrente(s): SADIA S.A. Recorrido(s): IVANA MICHELLE ALVES LOPES Advogados: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti e Solange Morais de Azevedo. Procedência: 2ª Vara do Trabalho do Recife(PE)

Vistos etc.

Recurso Ordinário interposto por SADIA S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Recife(PE), que julgou parcialmente procedentes os títulos postulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por IVANA MICHELLE ALVES LOPES em desfavor da recorrente, nos termos da fundamentação de fls. 503/504-v..

Em razões recursais de fls. 513/532, insurge-se em face do reconhecimento da

rescisão indireta e consequente pagamento das verbas rescisórias, questiona a devolução dos descontos para custeio dos benefícios e alega que são indevidos adicional de insalubridade, horas extras e intervalo intrajornada. Por fim, aduz que não são devidas indenizações por danos morais, arbitradas pelo d. Juízo a quo em 30 salários da recorrida (R\$ 26.808,90), para reparar o dano moral decorrente dos problemas de saúde, e R\$ 2.000,00, para indenizar os prejuízos morais advindos das falsas promessas no momento da contratação.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, às fls. 650/673.

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, c/c art. 50 do Regimento Interno deste Sexto Regional, não houve remessa à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

VOTO:

O recurso aborda o condeno em face de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras, indenização por dano moral (sob dois fundamentos) e devolução de descontos relativamente a moradia, plano de saúde e despesas de viagem com o retorno para o Estado de Pernambuco, de trabalhadora contratada para prestar serviços para a SADIA S.A, juntamente com o seu esposo, na cidade de Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso, apontando oferta prévia de uma série de benefícios e denunciando violação ao pactuado, pouco depois.

Sobre esses temas, assim se pronunciou a sentença, da lavra da Dra. Lúcia Teixeira da Costa Oliveira:

“No mérito, cuida-se de ação trabalhista proposta em face da Sadia, sendo esta empresa uma das maiores empresas do Brasil e com um porte econômico diferenciado a ensejar penetração de seus produtos em diversos outros países e continentes. Isto dito para que se considere o impacto de adesão que traz ao trabalhador quando ofertado emprego nesta empresa. Mais ainda quando a oferta vem adicionada com oferta de moradia, infra-estrutura urbana, alimentação, plano de saúde para os trabalhadores.

No caso da autora, tendo atraído a mesma, seu marido e filho para deslocarem o

núcleo familiar a distante cidade de Lucas do Rio Verde. Então se apresentando como uma cidade em desenvolvimento econômico e social, justo em virtude da integração da Sadia no Município, e seu porte econômico. Na atualidade, justo pelo padrão de concretização da contratação dos trabalhadores em grande parte instados por ofertas vantajosas a se deslocarem para aquela cidade, as quais frustradas ao longo da integração do contrato. A ponto de hoje ser conhecida como a cidade do trabalho escravo na dimensão coletiva no Brasil.

No caso concreto, a reclamante foi com o esposo e filho que a empresa avençou que trabalhariam em trabalhos alternados para que pudessem dar cobertura ao filho de 05 anos, visto que a empresa não possuía creche e o padrão salarial não justificava a contratação de trabalhador doméstico. De início isto foi cumprido, porém em março de 2010, passaram a trabalhar no mesmo turno, ao menos a designação foi assim feita.

E o esposo da reclamante foi dispensado em virtude de suas alegações e invocação da pactuação originária. Inclusive, mesmo a sua esposa permanecendo em trabalho na empresa tendo sido notificado a desocupar o imóvel. Deste modo, caracterizado-se uma pressão irresistível para que a autora formulasse pedido demissionário o qual já convertido pelo claro vício de coação para a despedida indireta, ou os efeitos da despedida imotivada. Inclusive em sede de tutela antecipada já satisfeita.

No que concerne a moradia, na realidade, esta não foi fornecida de modo gratuito, como na promessa ofertada, tendo sofrido descontos mensais no valor de R\$ 100,00 por cada cônjuge, embora, ambos residissem na mesma casa. Razão pela qual também firma o Juízo a ilegalidade do desconto e determina a devolução dos mesmos em todo o contrato de trabalho. Em relação a jornada, nos vários processos que tramitam perante esta justiça especializada, em face da demandada, revela-se um padrão de sobrejornada, com características excepcionais, em média de 13 a 14 horas por dia. E com intervalo parcial para alimentação, o que se confirmou pela prova oral produzida pela autora. Em relação aos controles de jornada, restam ilididos desde que provada a manipulação dos mesmos através do acesso remoto ou senha, e ainda aqueles colacionados sequer submetidos a assinatura mensal da autora para conferência da sua correspondência para com a jornada trabalhada, prevalece assim o horário da 01:00h a 13:00h com 30 minutos de intervalo, sem qualquer folga semanal ou regime de compensação. Deferidas as horas extras de acordo com este padrão de jornada e as incidências destas nas férias mais um terço, 13º, repouso semanal remunerado e FGTS, inclusive considerando o intervalo intrajornada suprimido como extra, desde que a concessão parcial torna nulo o seu deferimento em virtude do esvaziamento da dúplici função do intervalo em tela, qual seja, garantir o descanso

e alimentação reparadores dentro da jornada diária de trabalho para evitar situação de acidente ou de padrão de jornada com desgaste excessivo. Estas horas extras também repercutem nos mesmos títulos acima especificados no julgamento do item anterior.

Quanto ao plano de saúde, observa-se que restou prevalecente nos autos que a reclamada ofertou plano de saúde como vantagem contratual, assim, não seria legítimo o desconto processado para este fim, sendo deferida a devolução. Mais se reforça quando prevaleceu que além deste desconto passou a sofrer outros aditivos sob a rubrica de coparticipação nos custos operacionais de exames e consultas.

Releva destacar que este procedimento ilide a própria finalidade do plano de saúde, o qual tem por escopo permitir ao trabalhador usuário do sistema, ter a cobertura de custeio de exames e procedimentos médicos em situação de enfermidade sem despesas aditivas. Firmado o regime de coparticipação como no caso, descaracteriza-se o próprio fornecimento de plano de saúde, assim, cabível a devolução da integralidade dos valores descontados mês a mês a este título. Nos meses em que faltantes os contra-cheques, considere-se a média do mês imediatamente anterior e na falta deste elemento, o subsequente.

Quanto ao adicional de insalubridade, a autora alega que faria jus ao benefício desde que em sua rotina habitual tinha contato com restos de carne, glândulas, sangue e fezes de animais, sem a devida proteção. Desde que teria trabalhado no setor de pendura justo para limpeza a higienização das aves em produção. Prevaleceu o trabalho neste setor, consoante depoimento da autora e como os contra-cheques já revelaram pagamento de alguns meses intermitentes de adicional de insalubridade neste setor, fica deferida a diferença nos meses remanescentes de acordo com percentual de 20%, bem como as incidências nos mesmos títulos referenciados no julgamento das horas extras.

Em relação à doença com origem profissional em virtude da atribuição habitual de manejo no setor de pendura de grandes peças de carne esforço repetitivo na retirada de penas dos frangos de forma manual, firme-se que existem atestados médicos confirmando o diagnóstico de tendinite e bem como a extensão da lesão já indicava comprometimento funcional. Referenciando o juízo que na data atual a lesão tem característica aparente e rubor inflamatório demonstrando o seu estado atual de gravidade relativa e a autora até a presente data ainda não se colocou no mercado de trabalho justo em decorrência da lesão e rescisão indireta da demandada a obsteu do encaminhamento previdenciário. Firmando-se ainda o nexo causal entre trabalho desenvolvido pela autora no setor e bem como o nível de comprometimento atual e evidente e comprovado por documentos médicos, demonstra que a autora não poderá exercer atividades profissionais com característica



de uso moderado a intenso de membros superiores, e sendo profissional semiqualficada desde que não tem curso superior, ou habilitação por desempenho em nenhuma atividade profissional específica, tal comprometimento representa uma grave violação ao seu direito ao trabalho em bem como ao dever específico de proteção na qual se colocou a empresa quando da contratação da autora e gestão de sua atividade de produção. Além de que a prova oral evidenciou prática de conduta médica abusiva da empresa no sentido de só acatar atestados médicos com a comprovação de prescrição de medicamentos e aquisição destes, inclusive vinculando de forma abusiva o fornecimento de cesta básica a ausência de faltas ao trabalho justificadas em doença.

Todo este quadro revela a culpa não só pela origem mas também pelo agravamento das lesões profissionais que acometem a autora. Reconhecido o direito à reparação civil de caráter moral em virtude do padrão de jornada excessivo aduzido e prevalecente a justificar o nível de comprometimento funcional evidente do seu membro superior direito. Inclusive em reparação de caráter moral como pleiteia a autora.

Quanto a sua fixação é ora feita considerando a natureza grave da culpa evidenciada pelas condutas comissivas e omissivas que levaram o seu membro superior a lesão e bem como firme-se que a diminuição da capacidade física, mais ainda quando acompanhado de quadro doloroso permanente a justificar o uso de analgésicos de forma contínua representa uma violação extra patrimonial a ensejar reparação de caráter moral, sendo esta arbitrada considerando o porte econômico da ré, a origem da lesão, e a graduação de culpa em valor correspondente a 30 parcelas salariais da autora. Com correção monetária desde a prolação da sentença e até a disponibilidade do crédito. Bem como concede reparação moral aditiva por fundamento diverso relacionado a conduta da empresa de iludir a trabalhadora e o gravame oriundo de domicilio vazia revelada pelo próprio conteúdo contratual de oferta em dissonância com o padrão real, sendo esta indenização arbitrada em valor de R\$ 2.000,00 se mostra compatível com os elementos acima analisados.

Ainda deferida a indenização decorrentes dos prejuízos para com o deslocamento de retorno a autora no importe de R\$ 2.000,00

Honorários advocatícios improcedentes, por não ser a hipótese de assistência sindical obreira.

Há incidência previdenciária e fiscal sobre as horas extras, adicional de insalubridade e incidência da diferença do repouso semanal remunerado no 13º salário."

Corroboro com seus fundamentos e algo mais acrescento.

Sobre a forma de rescisão do contrato de trabalho, interessa destacar que óbvia era a vinculação do pacto laboral ao casal de trabalhadores, eis que viajaram para labutar e tentar uma vida melhor, como centenas de outras pessoas, mediante promessas várias, inclusive de que haveria horário individual distinto de labor, a fim de que pudessem dar assistência ao filho menor.

Desse modo, a despedida de um implicaria na do outro. Aliás, chamo a atenção para o teor do documento de fl. 74, relativo à notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em que residia a família, após a despedida do marido da reclamante. O suposto contrato de locação estava vinculado ao casal, mas foi buscada a imediata rescisão dele, tão logo operada a despedida do trabalhador.

Como é curial, exerceu o empregador o direito potestativo de dispensa do empregado, que havia se insurgido pela alteração unilateral do contrato, inclusive quanto à jornada de trabalho aviada, que o universo familiar prejudicou. No entanto, haveria que ter arcado com o ônus correspondente, quanto à trabalhadora vinculada e cônjuge, e não fez, daí o acerto do comando sentencial, que não reconheceu a validade da demissão e deferiu os efeitos do rompimento unilateral, por iniciativa patronal.

No que tange aos supra mencionados benefícios concedidos, não há dúvida deles, até mesmo porque se assim não fosse não se justificaria a ida de tantos trabalhadores nordestinos, para o município de Lucas do Rio Verde, no Mato Grosso, para receber salário básico e ter que pagar casa, plano de saúde, despesas com viagem, etc, numa região cujo custo de vida não se coaduna com aquele próprio ao tipo de mão de obra buscada.

Nesse sentido, esclarecedor o depoimento da testemunha indicada pela reclamante, Suzana Cristina Santos do Nascimento, in verbis:

“que foi trabalhar em Lucas do Rio Verde atendendo a uma oferta de emprego que oferecia moradia, plano de saúde, transporte e um bom padrão de vida; isto por parte da empresa SADIA; foi com o marido; a empresa dava uma preferência a levar famílias, isto em função de maior probabilidade de permanência; quando chegou lá a casa era paga, cem reais por cada um dos integrantes do casal, a casa estava em condições precárias, bastante suja, não tinha chuveiro, tinha um mato de elevada altura, enfim, em nada correspondia ao padrão da oferta; também as condições de trabalho não eram adequadas; a empresa tinha

um padrão de recusa de acatamento de atetados médicos de maior prazo e bem como condicionava o acatamento de qualquer atestado a que o trabalhador comprovasse ter adquirido alguma medicação; que se o numero de dias fosse por exemplo três, o medico do trabalho da empresa reduzia para um e essa escala decrescente era aplicada em qualquer tipo de afastameto indepdndente de critério, era um médico de origem oriental(...)o marido dela foi dispensado antes dela; ela teve que sair da empresa inclusive porque houve um pedido de retomada do imóvel e ela não teria onde morar; assim não pode continuar em virtude da situação familiar e da falta de moradia; o custo de vida na localidade era muito elevado; isto ainda enfatizava a gravidade da retomada do imóvel(...)"

No particular, sobre a restituição da passagem de volta para Recife, é de ser lembrado que a reclamante foi contratada para prestar serviços em localidade diversa e bem distante desta cidade, tendo a empresa assumido o ônus do traslado, que não pode ser compreendido apenas como a ida. O retorno é pressuposto dela e é de ser deferido, como postulado, razão pela qual também nego provimento ao recurso, aplicando, por analogia, os termos do art. 470 da CLT.

No que pertine à devolução dos descontos com moradia e coparticipação no plano de saúde, mantenho o julgado pelo fundamento nuclear de que, nos termos do artigo 462, da CLT, "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo", ou mesmo em caso de dano, autorizado, ou na hipótese de dolo do empregado.

Ademais, sobre o plano de saúde, sequer há evidência de autorização expressa, a justificar a supressão monetária.

De outra parte, a realização de trabalho em condições agressivas à saúde, enseja o pagamento de adicional de insalubridade, o que, por poucos três meses, acabou sendo honrado pela empresa, embora com adicional em grau médio e não máximo, nada obstante o labor realizado no setor de "pendura" de aves tivesse sido o mesmo, desde agosto de 2009, o qual o sujeitava ao contato com agentes biológicos (resíduos de animais deteriorados), enquadrando-o nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15.

A propósito, destaco trecho de depoimento testemunhal, revelador, inclusive, do método cruel de abate de aves: "...que foi transferida para o setor de pendura onde ficou a

maior parte do tempo isto porque este setor funcionava no mesmo turno em que trabalhava o seu marido; neste setor o trabalho consiste em pendurar os frangos vivos nos ganchos para que morram e passem para etapas seguintes da produção, como demandava força física e o trabalho tinha exposição a sangue, a fezes dos bichos que em geral defecavam em virtude do sofrimento devido a técnica do abate, predominavam homens, mas algumas mulheres eram lotadas neste setor inclusive foi o caso da autora, isto considerando que o quadro como já dito era insuficiente;(…)”

Nada obstante, cuido de salientar que, no que toca ao aspecto do labor em condições de insalubridade, os fundamentos recursais nem se ajustam propriamente à insurgência que seria adequada à espécie, de modo que deixarei de analisar outros aspectos estranhos ao debatido.

A fim de sanar eventuais questionamentos sobre a realização ou não de perícia – embora o tema não tenha sido tratado no recurso – é de ser vista a inteira dispensabilidade dela, não apenas a partir do supra exposto, mas também pelo fato de o Juízo ter determinado a realização de caução, sem que a parte à ordem judicial tenha atendido.

Por derradeiro, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial n.º 406 da SDI-1 do C. TST, por analogia.

Sobre aspectos relacionados à jornada de trabalho, a impugnação tempestiva dos registros, a solidez da prova testemunhal não permitem afastamento das conclusões do julgado recorrido, mas ensejam invocar, mais uma vez, trecho da prova oral, in verbis:

“(…)ela trabalhava de uma da madrugada até as 13 horas; a média de intervalo na unidade era em torno de trinta minutos este era o padrão de intervalo na unidade; ela própria sempre trabalhou em turno da madrugada por isso pode afirmar o horário da autora; o horário do setor de miúdos era das 5 as 16 horas, o mesmo padrão de intervalo; na evisceração o horário médio era das 03 da manhã até as 15 da tarde, com mesmo padrão de intervalo; este era o padrão ordinário da fabrica, apenas eventualmente algumas horas extras foram pagas, não era normal; os pontos eram manipulados pelo supervisor encarregado; sequer eram submetidos a conferencia ou assinatura, eram totalmente unilaterais e manipulado; inclusive botavam falta quando estavam trabalhando; e outros mesmo não trabalhando eram favorecidos por estas pessoas, o ponto não tinha a menor

credibilidade ou correspondia à realidade; que não havia gozo de folgas compensatórias que o banco de horas era só de boca, não era de fato concedido qualquer folga extra(...)"

As indenizações por danos morais, de outro lado, não estão a merecer reparo. O ambiente laboral inadequado veio a provocar importante lesão à reclamante, consoante indicado na sentença, bem assim o descumprimento de regras ajustadas, notadamente quanto ao pagamento do retorno à cidade de origem, admitem o condeno nos moldes em que posto, lastreado que está em prova colhida.

Com efeito, não há dúvida de que a doença foi desencadeada e agravada pelos serviços desempenhados pela autora, consistente em atividades repetitivas, ao longo de extenuante jornada de trabalho, desprovida de pausa, especialmente se considerarmos que a tendinite calcificante do ombro (M75.3 – CID 10) se insere como doença ocupacional a partir da adoção de posições forçadas, de gestos repetitivos (Z57.8), em ritmo de trabalho penoso (Z56).

Valho-me, mais uma vez, da prova oral:

"(...)quando a autora começou foi no setor de miúdos e como disse tinha a temperatura muito baixa em padrão de refrigeração, era uma área com temperatura abaixo de zero; sequer era fornecido capote, isto gerava muitas doenças; trabalhou cerca de três meses com ela quando trabalhou no setor de evisceração onde trabalhava no recolhimento dos resíduos ou sobras das vísceras que não tenham servido para aproveitamento, enfim, coleta de lixo orgânico perecido, ou seja, podre; ficou alguns meses neste setor mas foi transferida para o setor de pendura onde ficou a maior parte do tempo isto porque este setor funcionava no mesmo turno em que trabalhava o seu marido; neste setor o trabalho consiste em pendurar os frangos vivos nos ganchos para que morram e passem para etapas seguintes da produção, como demandava força física e o trabalho tinha exposição a sangue, a fezes dos bichos uqe em geral defecavam em virtude do sofrimento devido a técnica do abate, predominavam homens, mas algumas mulheres eram lotadas neste setor inclusive foi o caso da autora, isto considerando que o quadro como já dito era insuficiente; pode afirmar que a autora teria ingressado nesse setor ainda em 2009 isto considerando que ela teria retornado em abril e tinha trabalhado neste setor por mais de seis meses isto ao que se recorda; assim teria ingressado neste setor entre setembro e outubro de 2009, foi

o setor em que ela trabalhou por mais tempo; neste período a autora teve afastamentos médicos relacionados a dor nos braços em virtude do esforço já que como disse este setor demandava muita força física e ela sendo mulher isto mais se enfatizava; neste setor ela trabalhava de uma da madrugada até as 13 horas; a média de intervalo na unidade era em torno de trinta minutos este era o padrão de intervalo na unidade(...)"

Registre-se que, à fl. 53, consta atestado de saúde ocupacional (ASO), datado de 21.12.2009, em que, apesar de o médico do trabalho considerar a recorrida apta para o serviço, recomendou-lhe consulta com médico ortopedista. Antes, porém, já houvera atendimento por médico da mesma especialidade (fl. 77), tendo sido observada entesopatia não identificada (M77.9) (doença na inserção do tendão) e indicado afastamento de atividades que exigissem esforços físicos ou movimentos repetitivos com os membros superiores, o que não aconteceu.

Ademais, o MM. Juízo de Primeiro Grau, ao prolatar a sentença em mesa, verificou que "as mãos e antebraço direito da autora tem ainda nítido sinal de edema e inchaço e que a mesma apresenta restrições quanto ao movimento de abertura e fechamento da mão, também edemaciada. E a autora comprova ainda estar em tratamento fisioterápico e bem como ainda fazer o uso de medicamento anti-inflamatório".

Ora, se os problemas de saúde, após um ano da rescisão contratual, ainda são tão claros e perceptíveis, é inegável a omissão da empresa-ré, pelo que se torna cabível reparação pecuniária.

À vista de todo o exposto, também não encontro razões plausíveis para reduzir o montante fixado à reparação do dano moral, por ambos os fundamentos vestibulares, o qual, a meu sentir, é até insuficiente. O total arbitrado corresponde a 30 meses de salários do reclamante (R\$ 26.808,90 / R\$ 893,63), pelo primeiro fundamento, mais R\$ 2.000,00, pelos demais transtornos causados, os quais não foram pequenos. Admito tratar-se de cifras aptas, por um lado, a amenizar a dor sofrida e, de outro, a servir como punição, alerta e desestímulo contra futuras situações similares, sem propiciar enriquecimento ilícito do empregado, pois, como alertou a 4ª Turma do C. TST, nos autos do Proc. RR 641571-2000, publicado em 21-02-2003, relatado pelo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen "É sabido ainda que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético.

Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados.”

Por fim, aproveito para declarar que a correção monetária da indenização decorrente da doença profissional deverá incidir a partir da data do arbitramento pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, considerando que não houve alteração nesta Instância Superior, ex vi dos termos da Súmula n.º 362 do E. STJ., porém os juros de mora desde o ajuizamento da ação, na conformidade da jurisprudência dominante, que entende assim dada a natureza trabalhista do débito expressada no art. 39, § 1º, da Lei n.º 8.177/91, combinado com art. 883 da CLT, in verbis:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

Aliás, nos autos do RR - 1459/2006-060-03-00.1, o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, sustentou, perante a 4ª Turma do TST, que “A incidência dos juros nos débitos trabalhistas está prevista nos artigos 883 da CLT e no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91, pelos quais se conclui que o termo inicial de incidência dos juros nos débitos trabalhistas é o ajuizamento da ação, sem se fazer distinção pela natureza ou finalidade de tais débitos.” . Na mesma trilha, os Precedentes do RR - 1150/2007-020-03-00.3, relatado pelo Ministro:

Ives Gandra Martins Filho, da 7ª Turma, e do RR - 99528/2006-657-09-00.2 , relatado pela Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, da 8ª Turma, da mesma Corte.

Em face de todo o julgado e seus fundamentos, lançados em linhas transatas, resta evidenciado que o posicionamento do Juízo não vulnera qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula n.º 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

“PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da “SDI-I”).”

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Recife, 26 de outubro de 2011.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO  
Desembargadora Relatora

## **ARTIGOS DOUTRINÁRIOS**

[DE ALGODÃO ENTRE OS CRISTAIS A PROTAGONISTA NA FORMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA](#)



[Tereza Aparecida Asta Gemignani- Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região- Campinas- Doutora em Direito do Trabalho- nível de pós-graduação- pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco- USP- Universidade de São Paulo e membro da ANDT- Academia Nacional de Direito do Trabalho](#)

[Resumo: O artigo trata da comemoração dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e dos 25 anos de instalação do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas. Ressalta que apesar de ter sido singelamente instituída como algodão entre os cristais, ao reconhecer o trabalhador como sujeito de direito e contribuir para melhor distribuição da renda no país, a Justiça do Trabalho foi além, passando a atuar como protagonista na formação de nossa nacionalidade. A judicialização da questão social abriu espaços para que o trabalho se tornasse importante via de acesso à cidadania e contribuiu para a edificação de uma nação mais justa, forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.](#)

***Temos consciência de que trabalhamos com algo que, por sua natureza, não admite soluções definitivas e cristalizadas, porque sabemos da sutil compreensão, da prudente mensuração que se requer para a experiência jurídica, que é a experiência concreta da liberdade humana.***

***Miguel Reale- Horizontes do Direito e da História***

***Não, nós não estamos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos, e não estaremos satisfeitos enquanto o direito não jorrar como a água, e a justiça como uma torrente inesgotável***

***Martin Luther King- I have a dream***

1- Introdução

Decorridos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil e 25 anos do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas, necessário avaliar quais conseqüências e efeitos tais fatos provocaram, não só no mundo do trabalho mas, também, na formação da

nacionalidade brasileira, notadamente quanto ao aspecto institucional.

## 2- Um Estado patrimonialista

Nas terras forradas de pau-brasil, em que se plantando tudo dava, o Estado português se instalou com força, antes que a nação brasileira tivesse a chance de iniciar seu processo de formação. Aqui, seguiu a trilha do ancien regime e se apresentou “personalista e patrimonialista”, marcado pela privatização do espaço público, em que a sobrevivência do indivíduo dependia das benesses e da outorga dadivosa de um rei generoso e protetor de súditos e vassallos, senhor da vida e da razão, que assim exercia uma judicatura claudicante. A linguagem oficial da norma, ao se pautar pelo estilo barroco, gongórico e rococó, fazia questão de não ser compreendida pela maioria da população, para assim garantir o controle de acesso nas mãos de poucos e dissimular sua real finalidade, que consistia em “persuadir, intimidar” como explica José Reinaldo de Lima Lopes <sup>2</sup>

Como o Brasil é um país de dimensões continentais, esse controle se esmaecia nos rincões mais distantes, de modo que sua sobrevivência dependia da aliança com o poder privado dos senhores que tinham o domínio local, provocando uma explosiva “simbiose entre a autoridade formal e o poder ou mandonismo particular” que lhe dava sustentação. Para a doutrina patrimonialista pouco contavam o esforço e a capacidade de trabalho. Pelo contrário, era um demérito ter que trabalhar para sobreviver, pois significava falta de engenho e arte. Muitos se gabavam de que em suas famílias não se trabalhava há várias gerações. Outros consideravam que o rendimento recebido pelo exercício de um cargo público era “um acessório de honra e não a remuneração do trabalho”. Por isso, esclarece Lima Lopes, para “se qualificar ao exercício do cargo, não contava a competência técnica, mas a nobreza, a fidelidade, a limpeza de sangue”, como demonstraram as cartas de doação das capitâneas hereditárias no Brasil.

No patrimonialismo não existe o cidadão. As relações são de soberano para súdito, de “chefe para funcionário” como destacou Raymundo Faoro<sup>3</sup>, ao enfatizar que a “lógica das leis e das decisões estava longe da impessoalidade e da igualdade”, submetida ao arbítrio do príncipe que, ornado por uma “auréola carismática que encanta e seduz”, podia alterar “o regime jurídico de acordo com sua conveniência”, num reino em que todos se tornam dependentes de sua augusta vontade.

O Direito Privado nasceu com os olhos postos na defesa da propriedade, ressaltando José Reinaldo de Lima Lopes<sup>4</sup> ser notável a “influência da doutrina alemã entre os privatistas. Mais notável ainda, porque já para os europeus a doutrina alemã era considerada conceitualista: transplantada para o Brasil, tornava o direito o objeto de conhecimento de

poucos, como poucos eram os que formavam as „classes superiores... a presença do Estado e do direito no país era muito desigual, geográfica e socialmente. O Estado e a lei chegavam apenas lentamente a certos pontos e a certos grupos. Há naturalmente, a massa de escravos, ao lado da qual existe a massa dos homens livres e pobres, que não podem ser eleitos e, portanto, não chegam eles mesmos ao Estado”.

A abolição da escravatura aumentou o contingente de “livres e pobres” que, por não terem propriedade, permaneciam alijados do sistema jurídico. Aquele que, desafortunadamente, tivesse que trabalhar para sobreviver, não podia ser cidadão.

### 3- Filhos Bastardos

Neste contexto, o transplante do ordenamento legal e do modelo estatal português atuou como uma “imposição de instrumentos jurídicos protetivos das estruturas concentradoras”, notadamente porque o tipo de ocupação, como a que ocorreu no Brasil, tinha o objetivo claro de “extrair a renda e garantir sua apropriação por um grupo bastante restrito de pessoas”. Os textos legais atuavam no cerne dessa operação. Foram editados tantos decretos, leis, e outros atos normativos oficiais, quantos necessários para viabilizar a organização e drenagem de recursos. Assim crenças, cultura e valores sociais foram sendo moldados por essa estratégia de ocupação, traduzida nos decretos de concessão de poderes e nomeações oficiais feitas pelos monarcas, como esclarecem com percuciência Calixto Salomão, Brisa Lopes de Mello Ferrão e Ivan César Ribeiro. Ao estudar as origens estruturais da manutenção dos níveis de pobreza no Brasil e constatar os perniciosos efeitos provocados pela injusta distribuição de renda, concluíram que quando ocorre a “menor drenagem de recursos entre os setores da economia, associada a uma menor capacidade de monopolização do mercado de trabalho” os níveis de desigualdade e de pobreza diminuem.

Neste sentido também caminhou o pensamento de Celso Furtado (6), ao analisar como o desenvolvimento dependia do amadurecimento do mercado doméstico, formado pela contribuição expressiva da melhor distribuição de renda.

O estado de menoridade institucional, a que estava sujeito aquele que não era detentor de propriedade e tinha que trabalhar para sobreviver, se manteve também nos primórdios do século XX pois a proclamação da República, como ato deliberativo de uma minoria, ocorreu à margem da nação, que pouco soube ou nada entendeu.

Ao discorrer sobre as primeiras décadas do regime republicano, Renato Lessa<sup>7</sup> explica que a percepção da necessidade de implementar a formação da nacionalidade brasileira encontrou ecos no pensamento de Oliveira Vianna, “para quem nossa invertebração social inviabilizava a modernidade à moda europeia, fundada em tradições cívicas e

solidárias, supostas imemoriais. Aqui, ao contrário, o País deveria ser constituído a partir de atos de demiurgia política, pela ausência de lastro cívico e social significativo”

O Direito Privado continuou a proteger interesses patrimoniais de poucos, enquanto levas de trabalhadores europeus aportavam ao Brasil, tangidos pela miséria provocada pela guerra. A capacidade de trabalho demonstrada pelos que sabiam lavrar a terra, aos poucos revelou que, longe de se constituir num demérito, o trabalho produzia riqueza, assim evidenciando sua força como motor de um novo modelo de desenvolvimento, abalando os pilares do antigo sistema. A chegada de Getúlio Vargas ao poder fecha o ciclo da hegemonia agrário-exportadora e abre caminhos para uma nova estrutura produtiva de base urbano-industrial, que passa a questionar o poder do Estado patrimonialista e começa a ampliar os espaços institucionais necessários para a formação de uma nação brasileira, pautada por um projeto democrático-republicano, o que se revestiu de inequívoca importância pois, como bem pondera Marco Aurélio Nogueira<sup>8</sup>, é no “âmbito do projeto democrático que se põe efetivamente a questão da sociedade civil. Fora daí, ela não faz muito sentido ou, o que dá no mesmo, tem um sentido estreito e limitado”.

Neste contexto, o Direito do Trabalho surge como via de inclusão dos não-proprietários ao sistema jurídico. Oferece meios para transformá-los em cidadãos, mediante a inovadora proposta de imbricar critérios de justiça comutativa com justiça distributiva, o que para a época soava como heresia, pois quebrava os cânones tradicionais ao se apresentar como um direito híbrido, abarcando institutos tanto de direito privado como de direito público. Pontua José Reinaldo de Lima Lopes<sup>9</sup> a importante contribuição de Oliveira Vianna ao sustentar que “para enfrentar o problema do coronelismo” e garantir a „liberdade do indivíduo frente aos poderosos do local, nada substituiria o Poder Judiciário”. Ressalta que a história jurídica do Brasil registra o debate ferrenho travado entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, “cujo liberalismo não permitia aceitar uma justiça do trabalho e nem um direito do trabalho fora dos padrões de direito privado”, considerados pelos juristas da época “filhos bastardos”, nascidos fora das regras-modelo então postas pelo ordenamento, mas que tinham que ser tolerados sob pena de a insurgente questão social sair do controle.

Premida pela urgência de ter que decidir conflitos de subsistência de um ser humano concreto e situado num determinado entorno social, político e econômico, desde o início a Justiça do Trabalho focou no substantivo, rejeitando a linguagem jurídica tradicional da época, recheada de filigranas e adjetivos.

Por isso, esclarece Lima Lopes (10), os “professores de direito tinham dificuldade de compreender os novos tempos e os novos institutos” deste direito que, não só trazia

o conflito coletivo para a arena jurídica, mas também propugnava pelo reconhecimento da pessoa que trabalhava como sujeito de direitos, e não somente de obrigações como ocorria até então, apresentando uma nova equação jurídica que punha em xeque o modelo patrimonialista.

#### 4-Algodão entre os cristais

Em 1941 a Justiça do Trabalho foi instituída para atuar, singelamente, como algodão entre os cristais, a fim de impedir que os choques provocados pelos conflitos entre empregados e empregadores quebrassem a normalidade da vida institucional que começava a se estabelecer. Entretanto, exatamente por isso, desde sua gênese se pautou por um procedimento dialógico, comprometida com o direito vivo e a primazia da realidade, rejeitando as livrescas formulações teóricas de empolados institutos jurídicos importados, que nada tinham a ver com o cotidiano do mundo do trabalho. Daí a plêiade de reações contrárias que sempre provoca, até hoje. Tratar administrativamente a questão social até que podia. Agora, querer atuar como órgão do Poder Judiciário, aí era demais para os puristas da dogmática.

A par dos debates que sempre cercaram o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil, alguns bem pejorativos, restou inequívoco que por sua simplicidade desde o início esteve mais perto do cidadão. Além disso, atuou *avant la lettre* nos procedimentos adotados para implementar a celeridade e a objetividade, privilegiando a oralidade, adotando linguagem menos rebuscada e mais compreensível, um português “mais brasileiro”, o que facilitava a composição dos interesses em conflito.

#### 5- A judicialização da questão social

Ao estudar o período inicial de judicialização da questão social trabalhista, o professor Samuel Fernando de Souza (11) constatou que a “lei funcionava positivamente a grupos de trabalhadores ou a indivíduos isolados. Dotados ou não de conhecimentos jurídicos, amparados ou não por advogados, muitos trabalhadores perceberam na legislação trabalhista, como instância jurídica específica das relações de trabalho, o surgimento de uma arena de luta”

Destarte, com a judicialização da questão social, a Justiça do Trabalho abre as portas para a inclusão jurídica daqueles que até então não eram sujeitos de direitos, por não ostentarem a condição de proprietários. Ao acolher os que eram mantidos fora do sistema, passa a atuar como verdadeira indutora do parto de uma nacionalidade genuinamente brasileira. Instituída, outrora, como algodão entre os cristais, supera a condição de

mediadora de conflitos para atuar, agora, como protagonista importante na formação da nacionalidade brasileira.

Nestes 70 anos de atuação, além de resolver conflitos trabalhistas e contribuir de maneira significativa para a pacificação social, resultados que em muitos países só foi obtido com o uso da força em revoluções e guerras civis, a Justiça do Trabalho tem atuado de forma assertiva na distribuição mais equilibrada da renda produzida. Em consequência, o país amplia o número de detentores do poder aquisitivo necessário para fortalecer a demanda doméstica e o mercado interno, impulsionando o desenvolvimento.

Além disso, acreditando no poder transformador do direito, como já apregoava Rudolf Von Ihering,<sup>12</sup> durante todo o século XX sempre esteve empenhada na luta pelo reconhecimento do trabalho como amálgama eficiente para a formação da nossa nacionalidade, fornecendo o suporte jurídico necessário para preservar a dignidade do trabalhador como pessoa, a fim de garantir a ocorrência de um desenvolvimento sustentável, para tanto solidificando os marcos institucionais que vão dar forças à nação brasileira para superar o(ainda) resiliente Estado patrimonialista.

#### 6- O trabalho como valor republicano

Um sistema inicialmente estruturado para garantir apenas a igualdade contratual dos contratantes, quando desafiado a reconhecer como sujeito de direito o trabalhador, que não se encaixava nesta situação jurídica, dá um passo enorme para a formação de uma sociedade mais justa, cuja característica é “tornar a democracia genuína, inclusiva” como enfatiza John Kenneth Galbraith. (13)

E mais.

A atuação da Justiça do Trabalho produziu efeitos que ultrapassaram a relação contratual entre as partes envolvidas diretamente no conflito. Gerou consequências na vida econômica do país, ao garantir uma melhor distribuição de renda pelo exercício do trabalho, abrindo caminhos para a edificação de uma nacionalidade comprometida com o objetivo de assegurar o desenvolvimento como liberdade, na feliz expressão de Amartya Sen<sup>14</sup>. Ao constatar que o crescimento podia ocorrer às custas da concentração de renda, aumentando os níveis de pobreza, e verificar como as instituições sociais contribuem “para o processo de desenvolvimento precisamente por meio de seus efeitos sobre o aumento e a sustentação das liberdades individuais”, o economista indiano propõe a superação do antigo critério baseado na medição pela variação do PIB. Passou a atribuir significativa importância à redução da pobreza e da desigualdade social para aferir a real ocorrência do desenvolvimento, por considerar que a “formação de valores e a emergência e a evolução da

ética social são igualmente partes do processo”, notadamente porque o “desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. Neste propósito, atuou a Justiça do Trabalho, contribuindo como protagonista para que a nação pudesse alcançar uma patamar mais próspero e coeso.

Nestes 70 anos a Justiça do Trabalho teve altos e baixos. Sofreu com a ameaça de extinção, logo abortada quando se percebeu a enorme lacuna que deixaria, com o risco de ruptura do equilíbrio social necessário para a manutenção da vida democrática. Com a promulgação da Emenda Constitucional 45, no início do século XXI teve sua competência ampliada de forma significativa e seu protagonismo institucional aumentou, por se reconhecer que cada vez mais tem atuado com assertividade não só para garantir os processos emancipatórios do trabalhador, mas também para assegurar o fortalecimento dos marcos necessários à formação de uma nação independente, centrada no trabalho como valor republicano, conferindo-lhe musculatura institucional e urdindo uma tessitura forte o bastante para libertar a nação das garras de um Estado patrimonialista que, embora tivesse permanecido todo o tempo na soleira, à espreita de uma oportunidade de voltar à cena, nos últimos anos vem perdendo espaços importantes.

Deste modo a nação brasileira vai tomando corpo, fazendo valer o que está posto com todas as letras na Carta Cidadã de 1988, classificada por Canotilho 15 como constituição dirigente, em relação à qual “não há dúvida nenhuma de que o que está subjacente é uma idéia de narrativa emancipatória”, ao estabelecer entre seus princípios fundantes a centralidade do trabalho como passaporte para a inclusão daqueles que anteriormente estavam alijados da cidadania, ora revigorado pelas vozes que advogam a implementação do 3o Pacto Republicano.

#### 7- A interiorização do desenvolvimento

A comemoração do Jubileu de Prata do Tribunal do Trabalho de Campinas, neste mesmo ano, não pode ser interpretada como mera coincidência, notadamente porque esse Regional, único que não é sediado numa capital, tem se notabilizado por uma atuação profícua, voltada para impulsionar o desenvolvimento sustentável no interior do Estado de São Paulo. Com jurisdição sobre vasto território, que abrange 599 municípios com população aproximada de 20 milhões de pessoas, atua na solução de complexos conflitos, pautados por uma atividade econômica diversificada, que inclui desde pequenas empresas até grandes conglomerados de grupos econômicos urbanos e rurais, sem contar a pujança do setor de serviços, assim contribuindo para a estabilidade social e oferecendo respostas para o eterno dilema da garantia do exercício da liberdade no mundo do trabalho.

## 8- Conclusão

Ao concretizar a judicialização do que se apresentava como questão social, a Justiça do Trabalho impulsionou, pelas vias institucionais, grandes avanços na formação da nossa nacionalidade, o que em muitos países só se tornou possível após revoluções e guerras civis. Com serenidade e firmeza conseguiu que, do lugar de desdouro que o confinava à marginalidade, o trabalho passasse a figurar na centralidade do sistema, assim inserido expressamente no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios fundantes da nossa república.

O que se comemora nestes 70 anos é o empenho da nossa Justiça e, nos últimos 25 anos do Tribunal de Campinas, em lutar pela valorização do trabalho como passaporte de inclusão jurídica e via de acesso à cidadania, a fim de superar as condições de barbárie e garantir a emancipação civilizatória daquele que trabalha, assim moldando uma nação forte o bastante para alijar os nefastos resquícios do Estado patrimonialista, que sempre pretendeu sugar sua vitalidade.

Não é pouca coisa.

## 9-Referências Bibliográficas

1-Lima Lopes, José Reinaldo de- O Direito na História- 3a edição- Editora Atlas S. A. São Paulo- 2008

2-Faoro, Raymundo- Os donos do poder- formação do patronato político brasileiro- Editora Globo- São Paulo- Publifolha 2000- vol I- 10a edição

3-Lessa, Renato- As aventuras do Barão de Munchausen- Jornal "O Estado de São Paulo"- Suplemento. "Aliás"- pag. J5- de 03/07/2011

4-Salomão /Filho, Calixto- Mello Ferrão, Brisa Lopes de- César Ribeiro, Ivan- Concentração, estruturas e desigualdade- as origens coloniais da pobreza e da má-distribuição de renda- Editado por Grupo Direito e Pobreza- Instituto de Direito do Comércio Internacional e Desenvolvimento- IDCID- São Paulo- Brasil- 2008-

5-Furtado, Celso -Formação Econômica do Brasil- 27ª edição- São Paulo- Companhia Editora Nacional- Publifolha 2000-

6-Nogueira, Marco Aurélio- Um Estado para a sociedade civil-temas éticos e políticos da gestão democrática-Cortez Editora- São Paulo- 2004-

7-FernandodeSouza,Samuel-"Coagidosousubornados":trabalhadores,sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930- tese de doutorado- Departamento de História do Instituto de Filosofia da Unicamp- outubro de 2007

8-Galbraith, John Kenneth- A sociedade justa- uma perspectiva humana- tradução de Ivo Korytowski-Editora Campus- Rio de Janeiro- 1996

9-Sen, Amartya- Desenvolvimento como liberdade- tradução: Laura Teixeira Mota- revisão técnica- Ricardo Doninelli Mendes- Companhia das Letras- São Paulo- 2000-

10-Coutinho, Jacinto Nelson de Miranda- org.- Canotilho e a Constituição dirigente- Editora Renovar -Rio de Janeiro- 2003-

11-Ihering, Rudolf Von- A Luta pelo Direito- Clássicos do Direito- Tradução de Henrique de Carvalho-Editora Líder- Belo Horizonte- 2004

## **LEGISLAÇÃO**

[LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.](#)

[Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais

e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Gastão Vieira  
Luís Inácio Lucena Adams

## [LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.](#)

### [Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2o (VETADO).

Art. 3o (VETADO).

Art. 4o Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 5o É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Paulo Roberto dos Santos Pinto  
Alexandre Rocha Santos Padilha  
Rogério Sottili  
Luis Inácio Lucena Adams

**TST**

## [RESOLUÇÃO Nº 180, DE 5 DE MARÇO DE 2012](#)

Atualiza a letra “g” do item II da

Instrução Normativa n.º 3/1993.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do

Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Considerando o contido no Processo Administrativo n.º TST-PA-503672/2011-3,

RESOLVE:

I - Atualizar a letra “g” do item II da Instrução Normativa n.º 3/1993, passando a constar a seguinte redação: “a expedição de Mandado de Citação Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal”.

II – Determinar a republicação da Instrução Normativa n.º 3/1993, com as alterações introduzidas por esta Resolução.

III – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## **BIBLIOTECA - AQUISIÇÕES E SUMÁRIO DE PERIÓDICOS**

[LIVROS – AQUISIÇÕES](#)

## SETEMBRO DE 2011

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil . 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1244 p

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p

BONAVIDES, Paulo. Ciência política . 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 550 p

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, 1933-; DINAMARCO, Cândido R. (Cândido Rangel), 1937-. Teoria geral do processo . 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de direito do trabalho . 22. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 198 p

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 155 p. ((Sinopses jurídicas ; v. 5)

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das sucessões . 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 182 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte especial contratos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 223 p. ((Sinopses jurídicas; v. 6, t. 1)).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro . 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. 1224 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais . 1 ed., 3. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011. 62 p

MARTINS, Adalberto. Manual didático de direito do trabalho. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2011. 351p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial do servidor. São Paulo, Ltr, 2011. 208p.

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional. 8. ed. São Paulo ; Revista dos Tribunais, 2011. 588p.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). Novas figuras contratuais. São Paulo : Ltr, 2010. 342p.

PETIAN, Angélica. Regime jurídico dos processos administrativos ampliativos e restritivos de direito . São Paulo: Malheiros, 2011. 247 p.

REIS, Jair Teixeira dos. Manual de rescisão de contrato de trabalho. São Paulo, Ltr, 2011. 176p.

ROSSATO, Luciano Alves. Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. 255p.

SALIBA, Tuffi Messias. Aposentadoria especial. São Paulo, Ltr, 2011 135p.

SCHIAVI, Mauro. Provas no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo, Ltr, 2011. 216p.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional . 9. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 357 p.

ZANETI, Paulo Rogério. Flexibilização das regras sobre o ônus da prova . São Paulo: Malheiros, 2011. 190 p

[OUTUBRO DE 2011](#)

Henriques, Antonio.

Monografia no curso de direito : como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC) / Antonio Henriques, João Bosco Medeiros. São Paulo : Atlas, 2010. 316p.

Martinez, Luciano.

Curso de direito do trabalho : relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho / Luciano Martinez. – São Paulo : Saraiva, 2011. 736p.

Oliveira, Francisco Antonio de.

Curso de direito do trabalho / Francisco Antonio de Oliveira. --  
São Paulo : LTr, 2011. 1158 p.

Saad, Eduardo Gabriel, 1915-.

Consolidação das leis do trabalho : comentada / Eduardo Gabriel Saad. --  
São Paulo : LTr, 2011. 1632 p.

## JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012

EDITORA ATLAS

TÍTULO/AUTOR

Cálculos trabalhistas / Aristeu de Oliveira, Atlas 2011

Código penal Interpretado / Julio Fabbrini Mirabete; Renato N. Fabbrini Atlas

2011

Comentários às súmulas do TST / Sérgio Pinto Martins 2011

Constituição da República Federativa do Brasil : de 5 de outubro de 1988  
/ Alexandre de Moraes, organizador. Atlas, 2011

Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro.. 2011

Direito constitucional / Paulo Roberto de Figueiredo Dantas Atlas, 2011

Direito constitucional / Alexandre de Moraes Atlas 2001

Curso de direito internacional público / Alberto do Amaral Júnior Atlas, 2011

Direito da seguridade social / . Sérgio Pinto Martins, 2011

Direito do trabalho / Sérgio Pinto Martins, 2011

Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol / Sérgio Pinto Martins 2011

Direito do trabalho / Pedro Paulo Teixeira Manus, 2011

Legislação previdenciária / Sergio Pinto Martins 2011 Atlas  
Parcerias na administração pública : concessão, .../ Maria Sylvia Zanella Di Pietro  
Atlas, 2011  
Prática no processo civil : cabimento, ações diversas .../ Gediel Claudino de Araujo  
Júnior. Atlas, 2011.  
Prática jurídica trabalhista / / Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante 2011  
Provas ilícitas / César Dario Mariano da Silva Atlas  
Segurança e medicina do trabalho / Equipe Atlas 2011

EDITORA DIALÉTICA

TÍTULO/AUTOR

A fazenda pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. Dialética, 2011

EDITORA FORENSE

TÍTULO/AUTOR

Código de Processo Civil Anotado / Humberto Theodoro Júnior Forense 2011  
A Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Empresas /Suzy  
Elizabeth Koury Forense 2011  
Direito Internacional Privado / Edgar Carlos de Amorim e Vicente de Paulo  
Augusto Oliveira Júnior Forense 2011  
Introdução ao estudo do direito / Paulo Dourado de Gusmão Forense 2011  
Relações sindicais e negociações trabalhistas / Thiago Chohfi e Marcelo C. Chohfi  
, Forense 2011  
Responsabilidade Civil / Orlando Gomes Forense 2011  
Teoria da argumentação jurídica : a teoria do discurso racional como teoria da  
fundamentação jurídica / Robert Alexy, Forense, 2011  
Teoria geral do processo / J.E. Carreira Alvim Forense, 2011

EDITORA FORUM

TÍTULO/AUTOR

Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr 2011  
Negociação coletiva dos servidores públicos / Florivaldo Dutra de Araújo 2011  
Pregão presencial e eletrônico/ Joel de Menezes Niebuhr. Fórum, 2011.  
O Servidor Público e seu Regime Próprio de Previdência / J.Franklin Alves Felipe  
2010 Forum

EDITORA IMPETUS

TÍTULO/AUTOR

Código penal comentado / Rogerio Greco. Impetus, 2011

Direito do trabalho / Vólia Bomfim Cassar Impetus, 2011

A execução civil / Rodolfo Kronenberg Hartmann. Impetus, 2011

EDITORA JURÍDICA MIZUNO

TÍTULO/AUTOR

Ação Rescisória / Edmilson Villaron Franceschinelli J Mizuno 2011

Execução penal : aspectos processuais : atualizado conforme a Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010 / Heráclito Antônio Mossin, Júlio César O.g. Mossin. J Mizuno, 2011

Improbidade administrativa : teoria e prática / Calil Simão J Mizuno, 2011

Petições Trabalhistas Anotadas / Luciano R. Salem J Mizuno 2011

Petições forenses anotadas / José Gilmar Bertolo. Leme : J Mizuno, 2011

Prática processual trabalhista anotada / José Gilmar Bertolo. J Mizuno, 2011

EDITORA JURUÁ

TÍTULO/AUTOR

Ações Coletivas / Odoné Serrano Júnior, Juruá 2011

Assédio moral no trabalho: culpa e vergonha pela humilhação social / Ivonete Steinbach Garcia Juruá, 2011

A capacidade empresarial do menor / Márcia Pereira Costa Juruá 2011.

Direito intertemporal e a proteção do direito adquirido / Filipe Antônio Marchi Levada. Juruá, 2011

Direito portuário : OGMO : órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário avulso / Miriam Ramoniga., Juruá 2011

Manual de acidente do trabalho / Hertz Jacinto Costa Juruá, 2011

Manual de direito constitucional / Matheus Rocha Avelar / Juruá, 2011

Recursos trabalhistas de natureza extraordinária : pressupostos intrínsecos / Victor Russomano Júnior Juruá, 2011

Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos : da flexibilidade das obrigações / Nelson Borges. Juruá 2011

EDITORA JUSPODIVM

TÍTULO/AUTOR

Curso de direito processual civil / Fredie Didier Jr. Juspodivm, 2011 5 vols

EDITORA LTR

TÍTULO/AUTOR

Analogia e direito do trabalho: para uma leitura das leis trabalhistas e de suas lacunas à luz dos direitos humanos / Wilson Ricardo Buquetti Pirotta 2011. LTr

A ação civil pública como via alternativa ao dissídio coletivo: a tutela ... / Paulo Américo Maia Filho, 2011 .LTr.

Assédio moral : acidente laboral / Helena Cândido 2011 LTr

Comentários às súmulas previdenciárias / Wladimir Novaes Martinez LTr, 2011

Conflitos coletivos do trabalho e formas de solução / Ozório César Campaner. 2011 LTr

Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho / Carlos Roberto Husek 2011 .LTr.

O direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade / Werner Keller 2011. LTr

Direitos coletivos do trabalho: na visão do TST : homenagem ao Ministro Rider Nogueira de Brito, 2011 .LTr

A efetivação do direito à informação no meio ambiente do trabalho / Piero Rosa Menegazzi 2011 LTr

Execução no Processo do Trabalho / Mauro Schiavi LTr 2011

Execução no processo do trabalho / Manoel Antonio Teixeira Filho 2011 LTr

Fênix : por um novo processo do trabalho / Guilherme Guimarães Feliciano, coordenador, 2011

A greve no Direito Brasileiro / Raimundo Melo, 2011 LTr

Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional / Sebastião Geraldo de Oliveira 2011 LTr

Iniciação ao direito do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento LTr, 2011

Insalubridade e periculosidade - aspectos técnicos e práticos / tuffi messias saliba e márcia angelim chaves corrêa Ltr 2011

Internet, correio eletrônico e intimidade do trabalhador / Oraci Maria Grassell LTr, 2011

O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça / Christiano Augusto Menegatti. 2011 .LTr.

O juiz ativo e os direitos trabalhistas / Maria Cecília Máximo Teodoro, 2011 LTr  
Manual de Execução: expropriação / Marcelo Papaléo de Souza - 2011, LTr  
Manual de Processo do Trabalho / Francisco Antonio Oliveira LTr- 2011  
O poder diretivo do empregador e os direitos da personalidade do empregado /  
Aluísio Henrique Ferreira 2011 . LTr  
Prática trabalhista - cálculos / Julpiano Chaves Cortez 2011 . LTr  
Processo coletivo do trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação  
anulatória / Raimundo Simão de Melo, 2011  
Relação de trabalho responsável : responsabilidade social empresarial e afirmação  
dos direitos fundamentais no trabalho / Marcos César Amador Alves 2011 . LTr  
Sistema dos recursos trabalhistas / Manoel Antonio Teixeira Filho LTr, 2011  
Súmulas, OJs, precedentes normativos do TST, por assunto / Fabiana Pacheco  
Genehr (Org.) 2011 LTr  
Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
2011 LTr  
Trabalho infantil artístico : do deslumbramento à ilegalidade / Sandra Regina  
Cavalcante LTr, 2011

EDITORA LUMEN JURIS

TÍTULO/AUTOR

O ato de decisão judicial : uma irracionalidade disfarçada / Bernardo Montalvão  
Varjão de Azevedo Lumen Juris, 2011  
A celeridade no processo de conhecimento / Alexandre Miguel Rezende  
Abdalla Lumen Juris, 2011  
Direito constitucional e democracia: entre a globalização e risco / Bernardo  
Gonçalves Fernandes, Lumen Juris, 2011  
Direito dos contratos / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald Lumen  
Juris, 2011  
Direito previdenciário / Kerlly Huback Bragança, 2011  
Princípios do direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira Lumen  
Juris, 2011  
Responsabilidade civil objetiva : pressupostos e aplicação / Renzo Gama Soares  
Lumen Juris, 2011  
Trabalho e direitos : conquistas e retrocessos em debate / Cleier Marconsin...  
Lumen Juris, 2011

EDITORA MANOLE

TÍTULO/AUTOR

Código penal interpretado :artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Adjair de A. Cintra Manole, 2011

Constituição federal interpretada : artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Costa Machado, organizador Manole, 2011

EDITORA MÉTODO

TÍTULO/AUTOR

ClT -consolidação das leis do trabalho / Renato Sraiva, Método 2011

Curso de Direito Processual do Trabalho / Renato Saraiva Método 2011

Direito administrativo descomplicado + caderno de questões / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo, Método 2011

Direito constitucional descomplicado + caderno de questões / Vicente Paulo; Marcelo Alexandrino , Método 2011

O direito de empresa no código civil: comentários ao livro ii (arts. 966 a 1.195) / André Luiz Santa Cruz Ramos, Método 2011

Manual de Direito do Trabalho / Vicente Paulo - Marcelo Alexandrino Método 2011

Manual de direito do trabalho / Gustavo Felipe Barbosa Garcia Método 2011

Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do tribunal superior do trabalho / Victor Rafael Derviche Método 2011

EDITORA RENOVAR

TÍTULO/AUTOR

A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais / Ana Paula de Barcellos Renovar 2011

A prova pericial no processo civil : o controle da ciência e a escolha do perito / Diogo Assumpção Rezende de Almeida Renovar, 2011.

Teoria e prática da interpretação jurídica / Luiz Dilermando de Castello Cruz Renovar, 2011.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS

Ação civil pública :em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos

consumidores / Rodolfo de Camargo Mancuso 2011 RT  
Código civil comentado / Nelson Nery Jr, Rosa Maria de Andrade Nery 2011  
Comentários à lei orgânica da magistratura nacional vol. 1 / coordenador Rogério Sanches Cunha 2011  
Comentários à lei do mandado de segurança / Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz 2011  
Curso de arbitragem / Francisco José Cahali 2011 Ed. RT  
Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Marcia Carla Pereira Ribeiro 2011 RT  
Curso de direito financeiro / Regis Fernandes de Oliveira, 2011  
Dano moral / Yussef Said Cahali 2011  
Direito constitucional / Regina Maria Macedo Nery Ferrari 2011  
Ética profissional / Marco Antonio Araujo Junior Revista dos Tribunais, 2011.  
Execução / José Miguel Garcia Medina Revista dos Tribunais, 2011  
Manual de direito público e privado / Edis Milaré 2011  
Manual dos recursos / Araken de Assis RT 2011  
Manual das sucessões / Maria Berenice Dias Revista dos Tribunais, 2011  
Metodologia do direito constitucional / Friedrich Müller Revista dos Tribunais, 2011  
Prática jurídica civil / Darlan Barroso, Juliana Francisca Lettière Revista dos Tribunais, 2011  
Prática do processo administrativo / J. Cretella Jr 2011  
Processo coletivo : tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos / Teori Albino Zavascki. RT, 2011  
Prova / Luiz Guilherme Marinoni Sergio Cruz Arenhart 2011  
Redação forense e elementos da gramática / Eduardo de Moraes Sabbag 2011 Ed RT  
Teoria geral do contrato / Vera Helena de Mello Franco, RT, 2011  
Teoria geral dos contratos empresariais / Paula A. Forgioni , Fábio Nusdeo Revista dos Tribunais, 2011

.EDITORA SARAIVA

TÍTULO/AUTOR

Assédio moral / Sônia Mascaro Nascimento, 2011

Código de processo civil e legislação processual em vigor / Saraiva 2011

Código de processo civil e legislação em vigor / Theotonio Negrão Saraiva 2011

- Comentários à consolidação das leis do trabalho / Valentim Carrion Saraiva 2011  
Constituição da República Federativa do Brasil / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva 2011  
Curso de direito comercial: direito de empresa. / Fábio Ulhoa Coelho, 2011  
Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luis Roberto Barroso, 2011  
Curso de direito tributário / Ives Gandra da Silva Martins, coordenador ; Agostinho Toffoli Tavoraro ... [et al.]. 2011  
Direito administrativo / Diógenes Gasparini, 2011  
Direito constitucional esquematizado / Pedro I Lenza 2011  
Direito do trabalho : duração do trabalho a direito de greve / César Reinaldo Offa Basile 2011  
Direito do trabalho : teoria geral a segurança e saúde / César Reinaldo Offa Basile 2011.  
Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito / Eduardo C. Blitar.2011  
Negociação coletiva de trabalho / Antonio Carlos Aguiar Saraiva 2011  
Responsabilidade civil pós-contratual : no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo / Rogério Donnini. 2011  
Vade mecum 2011 / Editora Saraiva

EDITORA VERBO JURÍDICO

TÍTULO/AUTOR

Manual de prática trabalhista / Cinthia Machado de Oliveira, Verbo jurídico 2011.

Direito administrativo / Gustavo Santanna Verbo Jurídico, 2011

Curso de direito tributário / Alexandre Rossato da Silva Ávila Verbo Jurídico, 2011.

## [Sumários de Periódicos](#)

### [SETEMBRO DE 2011](#)

Revista LTr: Legislação do Trabalho, Agosto, 2011.

O monitoramento do e-mail corporativo do empregado é legal ? A questão deve ser vista apenas com base nos aspectos atinentes ao poder diretivo do empregador x proteção da privacidade do empregado ? / Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani

A pós-nacionalidade na constituição da UNASUL e as possibilidades de avanços no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo e nos direitos humanos / Emmanuel Teófilo Furtado , Emmanuel Teófilo Furtado Filho

Os crimes contra o trabalhador no emprego e a inexistência de punibilidade / Manoel Hermes de Lima

Trabalho doméstico decente: breves considerações sobre a Convenção n. 189 da OIT / Luciane Cardoso Barzotto

Responsabilidade civil do empregador / Iara Alves Cordeiro Pacheco

Necessária revisão da aplicabilidade da hipoteca judiciária no processo judiciário do trabalho / Fábio Luiz Pereira Silva

Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito ( e o juiz ) no fogo cruzado do nexa causal / Marcelo Furtado Vidal

A liquidação por cálculo na justiça do trabalho / Ricardo Fioreze

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 100, 2011

Os novos direitos do doméstico segundo a OIT / Georgenor de Sousa Franco Filho. LTr - Suplemento Trabalhista, n. 101, 2011

Liberdade sindical e atuação do Ministério Público do Trabalho nas relações coletivas de trabalho / Gustavo Filipe Barbosa Garcia. LTr - Suplemento Trabalhista, n. 102, 2011

A incompetência absoluta da justiça do trabalho para executar contribuições previdenciárias prescritas e pretendidas pelo INSS / José Damasceno

Jornal Trabalhista Consulex, n.1391, setembro, 2011

Natureza jurídica do direito de arena e do direito de imagem / Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

Benefício por incapacidade : evolução social da legislação protetiva ao segurado: segurados do INSS carecem de informação para validar seus direitos / Humberto Tommasi

Desaposentação : STJ mantém entendimento quanto à não devolução de valores na troca de aposentadoria / Rafaela Domingos Liroa

Aviso -prévio, uma longa batalha e justa vitória / Lázaro Guimarães

Técnica ou comportamento: qual o valor no mundo corporativo? / Débora Pappalardo

Distinção entre a doméstica e a diarista com base no direito comparado / Antonio Raimundo Pereira Neto

## [OUTUBRO/2011](#)

Revista LTr: Legislação do Trabalho, n.75. Setembro, 2011.

O contrato preliminar de trabalho / Luiz de Pinho Pedreira da Silva  
Mandado de segurança e reclamação correicional / Jorge Pinheiro Castelo

Mudanças normativas e sindicalismo – transformações recentes / Sayonara Grillo C .L. Da Silva

Responsabilidade civil e violência urbana – considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública / Francisco Milton Araújo Júnior , Ney Stany Moraes

## Maranhão

Análise sobre a jornada de trabalho dos bancários – a discussão sobre o exercício de cargos de confiança - horas extraordinárias / Marco Aurélio Aguiar Barreto

Valor adequado nas ações de indenização por dano moral / João Ghisleni Filho, Flavia Lorena Pacheco, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga

Atleta profissional : Natureza jurídica do contrato :Duração do trabalho e acréscimos remuneratórios / Ricardo Tavares Gehling

O trabalhador indígena e o direito à diferença: o caminho para um novo paradigma antropológico no direito laboral / Jorge Luiz Machado

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 103, 2011

Interpretação da orientação jurisprudencial n. 315 do Tribunal Superior do Trabalho / Adilson Rinaldo Boaretto

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 104, 2011

Ampliação dos Títulos e créditos e créditos:art.876 da CLT na execução trabalhista / Sâmia Fátima Dias Aghiarian

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 105, 2011

A persistência da inconstitucionalidade do vínculo desportivo na Lei n. 12.395/2011 / Tiago Silveira de Faria

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 106, 2011

Os profissionais da área de saúde que exercem atividades insalubres também são detentores do direito de acumularem cargo público / Edson Ferreira Magalhães Jr.

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 107, 2011

Mobbing no ambiente laboral : aspectos relevantes / Romeo Piazero Júnior

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 108, 2011

Considerações sobre a determinação do pagamento de honorários periciais /

Bruna Cassiano

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 110, 2011

Necessidade de se habilitar o crédito trabalhista na massa falida / Sergio Pinto

Martins

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 111, 2011

Conclusão pericial indicando fator humano não exclui ato inseguro do trabalhador tampouco responsabilidade da empresa / Rubens Cenci Motta e Vlademir Aparecido Bortolin

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 112, 2011

Afastamento do emprego pela lei Maria da Penha / Marly A. Cardone

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 113, 2011

O ônus da prova na concessão do vale- transporte / Igor Zwicker Martins

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 114, 2011

Contrato de previdência privada complementar: alteração dos benefícios diante do art.468 da CLT / Georgenor de Sousa Franco Filho

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 115, 2011

Contribuição sindical patronal urbana : questões polêmicas / Rodrigo Caramori

Petri

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 116, 2011

Fixação da data de início da incapacidade (DII) nas doenças de desenvolvimento

progressivo e a aplicação do princípio IN DUBIO pro misere / Eduardo Koetz

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 117, 2011

Salário risco e responsabilidades dos profissionais das técnicas radiológicas / Edison Ferreira Magalhães Jr.

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 118, 2011

Permanência de comissários de bordo no interior de aeronaves de grande porte durante seu abastecimento e o adicional de periculosidade / Maurício Pepe de Lion, Vicente Gomes de Oliveira Filho

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 119, 2011

Trabalho infanteil no Brasil / Maria Dalva Dias Conceição

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 120, 2011

Residência médica e a competência da Justiça do Trabalho / Diego Jimenez Gomes

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1392. setembro, 2011

Responsabilidade do empregador e do sindicato nas relações coletivas de trabalho / José Carlos Arouca

Os avanços da empresa individual de responsabilidade limitada / João Rafael Furtado

Terceirização : vilã ou solução? / Jessica Rodriguez Ramos

Tecnologia em RH : um meio, não um fim / Jeferson Melo

Aposentadoria especial: um benefício previdenciário extinto? / Sérgio Henrique Salvador

Justiça do Trabalho, n 332, Agosto, 2011

Responsabilidade civil e violência urbana: considerações sobre a responsabilização objetiva e solidária do Estado por danos decorrentes de acidentes laborais diretamente vinculados à insegurança pública / Francisco Milton Araújo Júnior, Ney Stany Moraes Maranhão

Reflexões sobre os gritos de guerra adotados pelas empresas e as demandas indenizatórias neles baseadas / Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

O princípio da boa – fé objetiva como balizador de condutas na relação de emprego / Oscar Krost

A (im)possibilidade de aquisição da garantia ao emprego do trabalhador acidentado no curso do aviso prévio e do contrato a termo / Renata Martins da Rosa

Meio ambiente do trabalho : normas de proteção, responsabilidade do empregador e atuação dos órgãos de fiscalização / Eugênio Hainzenreder Júnior , Tiziana Morel Trindade

Notas sobre o sistema recursal trabalhista no Brasil e a transcendência no recurso de revista / Fernanda Pinheiro Brod

Justiça do Trabalho, n 333, Setembro, 2011

O capitalismo contemporâneo e suas transformações : o impacto da terceirização trabalhista / Solange Barbosa de Castro Coura

Legitimação pela metade : a restrição imposta pelo TST ao Ministério Público do Trabalho quanto à efetivação das decisões que desconstituem normas coletivas negociadas / Cláudio Dias Lima Filho

O cancelamento do item II da súmula n. 364 pelo TST e o princípio da adequação setorial negociada / Rúbia zanotelli de Alvarenga

Certidão negativa de débitos trabalhistas : Lei n. 12.440 de 07 de julho de 2011 / Melchíades Rodrigues Martins e Fernando Corrêa Martins

Direito de imagem e direito de arena do jogador de futebol / Cláudio Scandolara, Leonardo de Oliveira Scandolara e Gilmar Athoff da Silva  
DECISÓRIO TRABALHISTA n. 205, Agosto, 2011

Paradigmas no direito do trabalho para acompanhamento das constantes exigências de adaptação / José Augusto Rodrigues Pinto

A repercussão Geral , a interpretação subjetiva e o prejuízo dos julgamentos por amostragem no caso concreto / Luciana Lomba Belmonte

RDT- Revista do direito trabalhista, n.8, Agosto, 2011.

A dívida e os empregos nos Estados Unidos / José Pastore

Contratos internacionais do trabalho / Georgenor de Sousa Franco Filho

Aspecto controvertidos da duração do trabalho do atleta profissional de futebol / Rúbia Zanotelli de Alvarenga

O alto preço da celeridade na Justiça do Trabalho / Andrea Sucupira

A revisão do teto previdenciário à luz do STF / Gilmar Morais Germano

Pensionistas que ganham , mas não levam / Alexandre Mendes Lima de Oliveira

Revista Síntese trabalhista e previdenciária. São Paulo, n. 267, Setembro, 2011

Exposição eventual ao adicional de periculosidade / Sergio Pinto Martins

O cancelamento do item II da súmula n. 364 pelo TST e o princípio da adequação

setorial negociada / Rúbia zanotelli de Alvarenga

Liberdade sindical e atuação do Ministério Público do Trabalho nas relações coletivas de trabalho / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Transformações no mundo do trabalho, subjetividade dos trabalhadores e danos à saúde : uma leitura a partir da Justiça do Trabalho / José Renato Stangler

O Brasil e a redução da duração semanal de trabalho para 40 horas: um debate contemporâneo Roberta Dantas de Mello

### [NOVEMBRO/2011](#)

Revista LTr: Legislação do Trabalho, n.75 outubro, 2011.

Constituição da República, Estado democrático de direito e direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado

A RBAC n. 120 que institui os testes compulsórios de drogas para aeronautas – uma primeira leitura / Ernesto Lippmann

Tendências da responsabilidade acidentária e a reforma do pensamento jurídico / Zéu Palmeira Sobrinho

Um estudo sobre o ruído nas praças de alimentação de shopping centers / Tuffi Saliba Messias, Eduardo Trindade Bahia e Wanyr Ferreira

Nova tendência no controle difuso de constitucionalidade na jurisprudência do STF / Valéria Maria de Araújo Silva

Aposentadoria espontânea e efeitos trabalhistas-discussões remanescentes / Cesar Zucatti Pritsch

A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas / Amauri Cesar Alves

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 121, 2011

O profissional "bolsista" e a relação com a empresa executora de projeto de pesquisa / Aldo José Fossa de Sousa Lima / Silvana Machado Cella

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 122, 2011

A Licença gestante em caso de natimorto / Simone Barbosa de Martins Mello

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 124, 2011

A responsabilidade civil ambiental por ato lícito / José Evaldo Bento Matos Júnior

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 125, 2011

Relação de Trabalho e atual jurisprudência do TST / Antonio de Pádua Muniz  
Corrêa

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 126, 2011

O processo constitucional trabalhista / Igor Zwicker Martins

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 127, 2011

10

Princípio da proporcionalidade do aviso prévio lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011/ Alexandre Albuquerque Almeida / Simone Barbosa de Martins Mello

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 128, 2011

Aviso prévio proporcional-questões polêmicas / Carlos Augusto M. de O. Monteiro;  
André Cremonesi

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 129, 2011

Nova lei do Aviso prévio / Aurélio Pires

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1393, setembro, 2011

Responsabilidade civil nos casos de acidente de trabalho-efetividade da supremacia da norma constitucional / Marcos Malaquias

Preposto: empregado ou não-necessidade de revisão da súmula n. 377 do Tribunal Superior do Trabalho / Melchíades Rodrigues Martins

Controvérsias sobre o novo registro eletrônico de ponto / João de Mattia Neto

O monitoramento do empregado e o direito à intimidade / João Filipe Sampaio

Ninguém é insubstituível em uma empresa / Marcelo Mariaca

Impacto no Brasil da recente convenção n. 189 da OIT / Gustavo Carvalho Chehab

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1394, setembro, 2011

Eficácia da norma constitucional e aviso – prévio proporcional ao tempo de serviço / Garcia, Gustavo Filipe Barbosa

O novo adiamento do sistema registrador de ponto eletrônico / Nascimento, Marcelo C. Mascaro

Avanços na formalização do trabalho / Pastore, José

Neocompetência: Uma nova abordagem para o sucesso profissional / Coelho, Tom  
Estabilidade da gestante e a licença – maternidade / Sampaio, João Filipe

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1395, outubro, 2011

Sommelier. Desnecessidade legislativa ou falta de sensibilidade para reconhecer uma profissão / Georgenor de Sousa Franco Filho

A responsabilidade do empregador por danos causados à saúde do empregado / Fioravannte, Tamira Maria, Alouche, Luiz Fernando

Certidão negativa de débitos trabalhistas / Marchini Filho, Osvaldo

Assédio moral pode sair caro / Campelo , Marcelo Augusto de Araújo

Mau uso da internet no trabalho / Trotta, Ricardo

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1396, outubro, 2011

Súmula nº 428 do TST: sobreaviso, tecnologia e saúde do trabalhador / Fabiano, Isabela Márcia de Alcântara

Por que a empresa individual de responsabilidade limitada? vantagens e reflexos prático- jurídicos / Moreira , Daniel

A recente Convenção nº 189 da OIT sobre os trabalhadores domésticos e os impactos no Brasil / Chehab, Gustavo Carvalho

O divórcio entre salários e produtividade / Pastore, José

Como superar o medo e ter sucesso em um novo emprego ou cargo? / Martins, Mike

Executivos vão à Justiça do Trabalho / Guimarães, Ricardo Pereira de Freitas

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1397, outubro, 2011

A decisão trabalhista de incompetência relativa: geração de violação a direito fundamental / Lima, Manoel Hermes de

A Justiça do Trabalho brasileira como óbice às relações internacionais de trabalho / Costa, Kerlen Caroline

Ponto eletrônico: mudanças para empresas e funcionários / Soria, Karin Friese Soliva

Há limites para o monitoramento? / Pinheiro, Patrícia Peck

Estilo no ambiente de trabalho: saiba como acertar ! / Quintella, Flávia

Impacto do passivo trabalhista no processo de fusão e aquisição / Nascimento, Marcelo C. Mascaro

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1398, outubro, 2011

Nova lei do aviso – prévio e sua aplicabilidade nos contratos de trabalho rescindidos a partir de 11.10.09 / Sampaio, Reinaldo de Freitas

O home office ou teletrabalho e suas implicações legais no ambiente laboral / Costa, Kerlen Caroline

Trabalho temporário ou terceirizado : qual a melhor opção: / Nascimento, Weliton

A alta rotatividade nas empresas não é culpa da geração y , pois ela nunca existiu / Ferraz Eduardo

A Lei do aprendiz e suas polêmicas / Lacerda, Nadia Demoliner

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1399, outubro, 2011

Eficácia territorial da sentença em ação coletiva trabalhista relativa a danos regionais e nacionais / Garcia, Gustavo Filipe Barbosa

O novo aviso – prévio: questões acerca de sua aplicabilidade / Oliveira Júnior, Ulysses Bueno de

Trabalhador temporário e seus direitos / Saad, Eliana

Qual classe é desprotegida: empregado ou empresário ? Reflexão frente à recente criação de leis relacionadas ao Direito do Trabalho / Moreira, Daniel

Os escravos da moda : o trabalho ilícito por trás do mundo da moda / Cassiano, Bruna

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1400, novembro, 2011

Tutela de evidência : mecanismo de instrumentalização, moralização e sincretismo do processo trabalhista / Fabiano, Isabela Márcia de Alcântara

Fracionamento do contrato de trabalho e split salary : novas figuras contratuais surgidas em decorrência da globalização / Boucinhas Filho, Jorge Cavalcanti

Possibilidade de penhora do FGTS para pagamento de pensão alimentícia atrasada / Albuquerque, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho; Faria, Eliane, Florentino, Mônica Augusto

Justiça Laboral é frágil na execução da ação / Pinho, Roberto Monteiro

Produtividade: dá para conciliar trabalho e estudos ? / Barbosa, Cristian

Polêmica sobre a nova lei do aviso-prévio / Martines, Priscilla Carbone; Paulino, Erika

Jornal Trabalhista Consulex Brasília, n.1401, novembro, 2011

Aposentadoria por invalidez / Alvarenga, Rúbia Zanotelli de

O art. 200 do Código Civil como norma mais favorável ao trabalhador / Bastos, Wilson Tavares

Aviso-prévio de até 90 dias / Maciel, José Alberto Couto

Morosidade da Justiça é afronta à paz social / Pinho, Roberto Monteiro

Justiça do Trabalho, n 334, outubro, 2011

Direitos fundamentais dos trabalhadores / Giglio, Wagner D.

Eficácia da norma constitucional e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço

/ Gustavo Filipe Barbosa Garcia,

Inconstitucionalidade da certidão negativa de débito trabalhista / José Alberto Couto Maciel,

Embargos de declaração e multas / Reginaldo Dellmar Hintz Felker,

Auxílio doenças e aplicações trabalhistas / Luiz Fernando Vescovi e João Marcelino Soares

Reflexões sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço / Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho

Estado socioambiental e democrático de direito e o princípio da solidariedade na construção do sistema de inclusão ao direito fundamental à Previdência Social / Mariângela Guerreiro Milhoranza

Natureza Jurídica privada dos planos de benefícios das entidades fechadas de Previdência privada complementar / Daiana Gabana,

Revista do Direito Trabalhista n. 10, outubro, 2011

Relação de trabalho e atual jurisprudência do TST / Antonio de Pádua Corrêa

A demografia não espera a política / José Pastore

A certidão negativa de débito trabalhista e sua inconstitucionalidade / José Alberto Couto Maciel

Competência da Justiça do Trabalho relação de trabalho : parte final / Fernanda stella Malaguido

Discussão sobre a súmula n. 291 do TST / Conrado di Mambro Oliveira,

Residência médica e competência da Justiça do Trabalho / Diego Jimenez Gomes,

A discriminação do idoso no mercado de trabalho / Kerlen Caroline Costa ,

Da “ampla” defesa no processo do Trabalho / José Coutinho Franco Filho,

Revista de Direito do Trabalho n. 143, julho – setembro, 2011

La nulidad del despido discriminatorio, en el juicio de la Corte / Hugo Roberto Mansueti

Las políticas sociales, el Estado y la Democracia / Cesar A. Torres Brizuela

Apontamentos práticos sobre a aplicabilidade do princípio da proteção / Gustavo Borges da Costa

Políticas de empleo y comunidades autónomas / Joaquin Aparicio Tovar

Los mecanismos y normas de protección en las relaciones laborales / Julio Ismael Camacho Solis

A Convenção 189 da OIT necessidade de adaptação do ordenamento jurídico interno / Sandor Ramiro Darn Zapata

Reajuste de personal / Arturo Martinez y Gonzales

Contrato de artista: contrato especial de trabalho / Marília Guedes

Ponencia: “la enseñanza del derecho de la seguridad social en México y Latinoamérica.

Un mea culpa obligado” / Ángel Guillermo Ruiz Moreno

Notificação e rol de testemunhas no processo do trabalho / Domingos Sávio Zainaghi

A competência da Justiça do Trabalho brasileira nas Constituições republicanas /  
Helcio Luiz Adorno Júnior

Do mandado de segurança em reclamação trabalhista / José Adriano Marrey Neto  
e José Guilherme Di Rienzo Marrey

As varas do trabalho itinerantes na Amazônia brasileira : os casos de Rondônia e  
Acre no TRT da 14.<sup>a</sup> Região / Manuel Martin Pino Estrada

A relevância do termo inicial na contagem dos prazos processuais / Rafael Foresti  
Pego

A cassação do exercício profissional no âmbito das profissões regulamentadas:  
considerações à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Domingos Afonso Kriger Filho

El fomento del cooperativismo por el Estado y las Comunidades Autónomas  
/ Juan Miguel Diaz Rodríguez

Controle jurisdicional da política pública salarial: O Judiciário e o direito  
fundamental ao salário mínimo digno / Lícia Bonesi Jardim

Justiça do Trabalho, n 334, outubro, 2011  
Direitos fundamentais dos trabalhadores / Wagner D. Giglio

Eficácia da norma constitucional e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço  
/ Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Inconstitucionalidade da certidão negativa de débito trabalhista / José Alberto  
Couto Maciel

Embargos de declaração e multas / Reginald Delmar Hintz Felker

Auxílio - doença e implicações trabalhistas / Luiz Fernando Vescovi; João Marcelino  
Soares

Reflexões sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço / Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho,

Estado socioambiental e democrático de direito e o princípio da solidariedade na construção do sistema de inclusão ao direito fundamental à previdência social Mariângela Guerreiro Milhorama

Consulex : revista jurídica, n. 354, outubro, 2011

Direito à nomeação e profissionalização do concurso público / Weder de Oliveira

A liberdade como bem. A balança como virtude. / Marcos Zilli

Os riscos na aquisição de bens / Rodrigo Reis Bella Martinez,

Os celulares, as antenas e a saúde pública / Eudes Quintino de Oliveira Jr.

Acordos de coexistência de marcas / Guilherme de Mattos Abrantes

O estado da arte da defesa da concorrência no Mercosul / Luíz Rodolfo Cruz e Creuz,

Resolução n. 12 do STJ. Um ato questionável / Jean Carlos de Albuquerque Gomes

O ato de ensinar: vocação e metodologia / Eduardo Sabbag

ADI nº 2.588 e a necessidade de modulação temporal / Fábio Martins de Andrade

Tutelas específicas em ação de reintegração de posse / Gilberto Andreassa Júnior e Júlio César Veraldo Meneguci

A Lei n. 1.060/50 e a (in) tocabilidade do patrimônio da parte sucumbente / Emerson Ike Coan

Da Constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato / Jorge Cesar de Assis,

e Dalila Maria Zanchet

O Conselho Nacional de Justiça e a independência da Magistratura / Jansen Fialho de Almeida

Consulex : revista jurídica, n. 355, novembro, 2011

Haja paciência com o caso Battisti ! / Rui Aurelio de Lacerda Badaró

O Estado democrático, o crédito tributário e a ação fiscal / Luiz Gustavo de Oliveira Santos

Atividade -fim da sociedade: o desafio da terceirização / Almir Pazzianotto Pinto

A responsabilidade socioambiental das empresas / Francionne Maria Sampaio Oliveira Guedes

Ação controlada na investigação criminal / Eduardo Luiz Santos Cabette

Registro imobiliário: retificação extrajudicial / Daniela Fernanda Maciel Aparício

Importação de veículos: a inconstitucionalidades do aumento do IPI / Augusto Fauvel de Moraes

Limites do direito de reunião:apontamentos sobre o julgamento da ADPF nº 187 / Edvaldo Fernandes da Silva,

Imovel rural: agruras do georreferenciamento na esfera judicial / Antonio Carlos de Oliveira Freitas

Poder Judiciário garantidor dos direitos fundamentais / João Paulo Pirôpo de Abreu,

O ativismo judicial progressista como instrumento de concreção dos direitos fundamentais / Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória

Pis/cofins:importação: a inconstitucionalidade da base de cálculo / Adriana Estigara

Consulex : revista jurídica, n. 356, novembro, 2011

Crime passional ou violência de gênero? / Soraia da Rosa Mendes

Defensoria Pública da União uma instituição voltada à cidadania / Haman Tabosa de Moraes e Córdova,

O ativismo do STF / Amandino Teixeira Nunes Júnior

Usucapião conjugal: comentários ao art. 1.240-A do Código Civil / Douglas Phillips Freitas

Obrigatoriedade da ação penal: mito ou verdade ? / André Luís Alves de Melo

Violência doméstica contra homens?! / Sylvana Lima Teixeira

Lei geral do turismo e a exclusão dos “repasses” da base do Pis e da COFINS / Paulo Roberto Andrade

Morosidade no Poder Judiciário: causas e soluções / Jeverson Luiz Quinteiro

Bem objeto de constrição: impossibilidade de arrematação em segunda praça, pelo credor exequente / Jonathas Augusto Busanelli

A importância do assistente de acusação na apuração de crimes contra a dignidade sexual / Joaquim de Campos Martins,

Controle de normas orçamentárias: breves reflexões / Megbel Abdalla Ribeiro Ferreira,

A escuta telefônica e a tortura / Nelio Machado

Decisório Trabalhista. Curitiba, n. 207, outubro. 2011.

Aviso Prévio proporcional: primeiras reflexões / Vicente Malheiros da Fonseca

## DEZEMBRO DE 2011

Consulex : revista jurídica, n. 357, dezembro, 2011

A industria dos campos imigrantes / Lázaro Guimarães

Duração razoável do processo é possível sua efetivação? / João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior

Fiança: pagar ou não pagar? Eis a questão / Renato Marcão

O DPVAT não acompanha mais o Brasil / Mateus Milhomem de Sousa, Áureo do Brasil Cunha

Lei Rouanet: benefícios fiscais e suas implicações/ Larissa Friedrich Reinert

O licenciamento compulsório no direito inglês / Sandro Schmitz dos Santos

Crimes hediondos à luz dos princípios constitucionais / José de Ribamar Barreiros Soares

Redução de processos judiciais pela conciliação / Luiz Carlos M. Laurenço

Consulex : revista jurídica, n. 358, dezembro, 2011

Redes sociais: liberdade de expressão ou abuso ? / Patricia Peck Pinheiro

Desigualdade de direitos fundamentais no Irã / Aldir Guedes Soriano

A educação como direito humano fundamental e universal / Renato Zerbini  
Ribeiro Leão

Direito internacional e o poder Judiciário : uma reflexão a partir do dilema do meio ambiente e da cidadania cosmopolita: a necessidade da corte da Unasul / José Sebastião Fagundes Cunha

A proteção do consumidor no direito imobiliário / Karine Damian

Os Tribunais de Contas e a persecução penal: há independência de instâncias? /  
Luciana Santos Silva

A missão social do advogado/ João Baptista Herkenhoff

Decisório Trabalhista. Curitiba, n. 208, novembro. 2011.

Aviso prévio de até 90 dias / José Alberto Couto Maciel

Jornal Trabalhista Consulex, n.1402, novembro, 2011

A legislação sindical no Brasil: liberdade sindical plena?influência sindical nas normas trabalhistas: uma provocação / Maria Lucia Ciampa Benhame Puglisi

A decadência e a prescrição nas ações previdenciárias / Tiago Faggioni Bachur,  
Fabrício Barcelos Vieira

Trabalhadores domésticos: novos direito à vista / Humberto Tommasi

O novo prazo do aviso-prévio e o aumento de custo para os empregadores /  
Ariela Ribera Duarte, Luiz Fernando Alouche

A CLT e o sepultamento das empresas / Roberto Monteiro Pinho

Jornal Trabalhista Consulex, n.1403, novembro, 2011

Relação de trabalho entre o empresário e a pessoa portadora de deficiência: a ineficácia da reserva de mercado / Márcia Aparecida de Freitas; Edson Saldiva João Junior

Repercussão do aviso-prévio indenizado na concessão do seguro-desemprego / Gustavo Nabuco Machado

É preciso refletir melhor sobre os 70 anos da Justiça do Trabalho / Roberto Monteiro Pinho

O pacto de permanência no direito do trabalho

Jornal Trabalhista Consulex, n.1404, dezembro, 2011

O novo aviso-prévio / José Geraldo da Fonseca

Interpretação da norma trabalhista / Arnaldo Sússekind

Terceirização: quem é o responsável? / José Pastore

Como resolver a falta de garra dos executivos? / Alfredo Behrens

Certidão negativa alterará a rotina das empresas / Clarisse Dinelly Ferreira

Jornal Trabalhista Consulex, n.1405, dezembro, 2011

Considerações sobre a Lei 12.406/11: aviso-prévio proporcional / Gustavo Felipe Barbosa Garcia

Demissão por justa causa: rigor do empregador ou aplicação da lei? / Alexandre Gaiofatto de Souza

Controle de incidentes e “não” incidentes: como demonstrar? / Marcos Assi

Representatividade sindical / Fernando Piffer

Jornal Trabalhista Consulex, n.1406, dezembro, 2011

Contrato de franquia e responsabilidade trabalhista: parte I / Viviane Corr a Alves

Vieira  
Cautelas do empregador na concess o de f rias coletivas / Fernando Borges

Pinho  
Justi a do Trabalho encerra 2011 protagonizando o caos / Roberto Monteiro

Justi a do Trabalho, n. 335, novembro, 2011

A din mica processual dos embargos do devedor na Justi a do Trabalho /  
Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

O papel da Justi a do Trabalho no Brasil / Mauricio Godinho Delgado, Gabriela  
Neves Delgado

Teoria geral da prova e processo do trabalho e aplica o subsidi ria do processo  
civil na legisla o trabalhista / Juliano Gianechini Fernandes

Aspectos pol micos acerca da prescri o aplic vel nas A o es de responsabilidade  
civil decorrentes da rela o de trabalho / Vanderlei Schneider

O princ pio da dignidade humana como baliza ao exerc cio do poder direito  
empresarial  
/ Francisco das Chagas C. Lima Filho

La Protecci n judicial de Los derechos sociales en La uni n Europea / Ana Mar a  
Chocr n Gir ldez

Revista do Direito Trabalhista n. 11, novembro, 2011

Bandidos de toga e outros bandidos/ Benedito Calheiros Bomfim

O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço / Jorge Cavalcanti Boucinhas

Filho

Despedida coletiva e seu regime jurídico / Cássio Mesquita Barros

Os rumos da terceirização / José Pastore

Contribuição sindical obrigatória e empresas sem empregados / Diego Jimenez

Gomes

Previdência social se volta contra empresas e empresários que dão causa a acidentes do trabalho / Luiz Fernando Alouche, Rodrigo Rosalem Senese

A dinâmica processual dos embargos do devedor na Justiça do Trabalho / Francisco F. Jorge Neto, Jouberto de Quadros P. Cavalcante

Revista do Direito Trabalhista n. 12, dezembro, 2011

A educação do trabalhador: os impactos do Pronatec e a discussão sobre a natureza e os limites do auxílio educacional / Vilma Toshie Kutomi

Como quebrar a previdência sem fazer muita força / Paulo César Regis de Souza

Recurso para o STF de matéria trabalhista? Vai reclamar para o Bispo / José Alberto Couto Maciel

Apontamento sobre o processo trabalhista peruano / Manoel Carlos Toledo Filho

O impacto do reconhecimento da União homoafetiva como entidade familiar na previdência social / Bruno Sá Freire Martins

A decadência na revisão do ato concessório de benefício previdenciário sob o enfoque do direito intertemporal / Roberto Luis Luchi Demo

Ofícios do amos / Guilherme G. Feliciano

Revista LTr: Legislação do Trabalho, n.11, novembro 2011

O fenômeno da terceirização e suas implicações jurídicas / Ives Grandra da Silva Martins Filho

Aviso prévio proporcional: Lei n. 12.506, de 11.10..2011 : sua aplicação / Iwany Ferrary,  
Melchades Rodrigues Martins

Por que ter medo da terceirização brasileira? / José Augusto Rodrigues Pinto

Aplicação no tempo da nova lei sobre o aviso prévio proporcional. / Estêvão Mallet

Breves reflexões sobre a execução trabalhista / Antônio Álvares da Silva

Pre-action: a cultura de cooperação pré-processual na busca de soluções consensuais justa / Flávio da Costa Higa

A Convenção n. 158 da OIT e a questão relativa a constitucionalidade em face do direito interno brasileiro / José Soares Filho

Eficácia dos direitos fundamentais e a revalorização do contrato de trabalho / Joselita Nepomuceno Borba

Aplicação da teoria das “cargas probatórias dinâmicas” nas lides de acidente de trabalho: uma perspectiva epistemológica / Roberto Dórea Pessoa

O Brasil e a redução da duração semanal de trabalho para 40: horas: um debate contemporâneo / Roberto Dantas Mello

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 145, 2011

Responsabilidade contratual : efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 16 na jurisdição trabalhista / Carlos Alberto Crispim

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 146, 2011.

Origem do direito do trabalho / Julpiano Chaves Cortez

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 147, 2011

Informações processuais: meio eletrônico / Paula Machado Colela Maciel

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 148, 2011

Recurso para o STF de matéria trabalhista? Vai reclamar para o bispo!!! / José Alberto Couto Maciel

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 149, 2011

Direito coletivo do trabalho: autocomposição, heterocomposição ou autodefesa? / Ana Cláudia L. Santos; Juary C. Silva

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 150, 2011

Descontos fiscais: Súmula n. 368, Item II, do TST à luz da Lei n. 12.350/10 : novo entendimento do TST / Élisson Miessa dos Santos

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 151, 2011

Da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade / Carlos Augusto M. O. Monteiro, Higor Zakevicius Alves, Lilian Mayumi Rocha Hosaka

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 152, 2011

O dano moral e a reparação / Sâmia Fátima Dias Aghiarian

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 153, 2011

O exercício de atividades insalubres e perigosas durante o contrato de estágio /  
Tales Alves Paranaíba

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 154, 2011

Contrato de experiência: cômputo ou não do tempo de afastamento por acidente  
/ doença independentemente de previsão expressa nesse sentido? / Izidoro Oliveira  
Paniago, Eliza Moslaves

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 155, 2011

A aplicação subsidiária da multa do art. 475-J do CPC como caminho para a  
efetividade da tutela jurisdicional trabalhista / Aurany Millen de Castro

Revista Trabalhista Direito e Processo n. 39, julho, 2011

A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do  
Supremo Tribunal Federal de na ADC n 16-DF e a nova redação dos itens da súmula n. 331  
do Tribunal Superior do Trabalho / José Roberto Freire Pimenta

Direito fundamental de ação trabalhista / Augusto César Leite de Carvalho

Despedir sem fundamentar é um direito do empregador? / Noemia Porto

Dever de gestão processual adequada / Edilton Meireles

Novos textos, velhas leituras: o esvaziamento normativo da Constituição nas  
decisões do TST / Ricardo Lourenço Filho

Impetração de mandado de segurança na Justiça do Trabalho em face de ato do

empregador estatal / Cláudio Dias Lima Filho

A Convenção n. 158 da OIT e a questão relativa a constitucionalidade, em face do direito interno brasileiro / José Soares Filho

A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa. Um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva / Ben-Hur Silveira Claus

O princípio da boa-fé objetiva como balizador de condutas na relação de emprego / Oscar Krost

O controle jurisdicional de convencionalidade aplicado à jurisdição trabalhista / Gustavo Fontoura Vieira, Lucas Pacheco Vieira

A “pejotização” da pessoa física, através da figura do microempresário individual: competência para julgamento / Rodrigo Cândido Rodrigues

A prescrição: direito ou diretiva / Alexei Almeida Chapper

Psicologia do acordo judicial trabalhista / Gaziella Ambrosio

A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo / Gabriel Freitas Maciel Garcia de Carvalho

## [JANEIRO DE 2012](#)

Consulex : revista jurídica, n. 359, janeiro, 2012

Xeque-mate nas armadilhas que cercam a terceirização / Almir Pazzianotto Pinto

Terceirização em pauta / Marcio Pochmann

A terceirização vista pela Auditoria Fiscal do Trabalho / Jair Teixeira dos Reis

Terceirização de serviços no direito do trabalho / Marcelo C. Mascaro Nascimento

Aspectos jurídicos da terceirização / Indalécio Gomes Neto

A terceirização como fator de competitividade / Topázio Silveira Neto

Terceirização: gerando e protegendo empregos / Gesner Oliveira

Midas às avessas / Otavio Brito Lopes

Administração pública: terceirização e limites / Ronaldo Rebello de Britto Poletti

Contratos de prestação de serviços: qual a responsabilidade do ente público? / Sergio Pinto Martins

A terceirização na Administração Pública continua em debate / Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

A lei, o progresso e a terceirização / José Alberto Couto Maciel

Não podemos legalizar a precarização / Vicente Paulo da Silva

Terceirização: por que normatizar? / Vantuil Abdala

Em defesa de uma regulamentação que preserve os direitos dos trabalhadores / Marilane Oliveira Teixeira

A ilicitude da terceirização / Jorge Luiz Souto Maior

De volta ao passado / Paulo Luiz Schmidt

O polemismo sobre a terceirização / Celita Oliveira Sousa

As novas relações de trabalho / Clemente Ganz Lúcio

Consulex : revista jurídica, n. 360, janeiro, 2012

Infração de menor potencial ofensivo : a fábula dos juizados especiais criminais /  
Bernardo Montalvão de Azevedo

Liberdade vigiada:a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e  
cidadania / Marcelo Nairon Rodrigues

Banco da infâmia: o erro judicial cometido contra Marcos Mariano da Silva / Luiz  
Flávio Gomes

Green buildings: A importância estratégica dos recursos naturais / Vivian Blaso

A atuação do CNJ no campo disciplinar / Roberto Cajubá da Costa Britto

A modulação e o STJ / Fábio Martins de Andrade

Respeito aos direitos Humanos econômicos e sociais da cidadania / Cândido  
Furtado Maia Neto e Diego de Lima Soni

Crise mundial e administração estratégica nas empresas / José Matias Pereira

Condomínio:considerações sobre as queixas de condutas antissociais / Luiz  
Rodolfo Cruz e Creuz e Fernando Fainzilber

Reintegra: considerações sobre o regime especial / Célia Regina de Azevedo  
Ricotta

Lei Maria da Penha: a ampliação do alcance das medidas protetivas de urgência /  
Eduardo Luiz Santos Cabette

Direito à liberdade de consciência na jurisprudência brasileira / Tiago Vieira  
Bomtempo

A ilegalidade da multa pela rescisão contratual dos serviços de internet / Gustavo Borges da Costa

Ação cautelar fiscal: uma análise legal / Luiz Gustavo de Oliveira Santos

Decisório Trabalhista. Curitiba, n. 209, Dezenbro. 2011.

Considerações sobre o Teletrabalho / Marcelo Rodrigues Prata

Jornal Trabalhista Consulex, n.1407, janeiro, 2012

Contrato de franquia e responsabilidade trabalhista: parte final / Viviane Corrá Alves

Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e a atual jurisprudência do TST / Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga

Aviso-prévio proporcional pode não ser aplicado ao empregado / Reinaldo de Francisco Fernandes

Justiça laboral é a mais complexa do mundo / Roberto Monteiro Pinho

Período de férias coletivas não pode ser inferior a 10 dias corridos / Andreia Antonacci

Jornal Trabalhista Consulex, n.1408, janeiro, 2012

Teletrabalho e trabalho a distância : Considerações sobre a Lei n. 12.551/11 / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

A "crise de identidade" do direito processual do trabalho / Carlos Henrique da Silva Zangrando

Relação de trabalho reúne 4 mil dispositivos de lei / Roberto Monteiro Pinho

Do intervalo para repouso-refeição / Fernando Piffer

Jornal Trabalhista Consulex, n.1410, janeiro, 2012

O cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho / Joana Roberta G.Marques.

Advertência e suspensão disciplinar / Mateus Bittencourt da Costa.

Efeitos dos meios informatizados na proteção trabalhista / Paulo Sérgio João.

País gasta muito com seguro-desemprego / José Pastore.

Dicas de como conquistar autoridade moral e ter sucesso na carreira / Eduardo Ferraz.

Eireli poderá diminuir informais em todo o Brasil / Julio Linuesa Perez.

Justiça do Trabalho, n. 336, dezembro, 2011

Considerações sobre a Lei 12.506/2011: aviso prévio proporcional / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Competência para processar e julgar ações decorrentes de acidentes de trabalho / Tanara Lilian Pazzim

Teletrabalho: dever de tutela do Estado sob a ótica do princípio da precaução / Carlota Bertoli Nascimento

A ausência de critérios na aplicação direta de direitos fundamentais trabalhistas / Rafael Foresti Pego

Aviso Prévio e os reflexos da Lei 12.506/2011 / Jair Aparecido Cardoso

Revista Síntese trabalhista e previdenciária. São Paulo, n. 270, dezembro, 2011

Aviso-Prévio proporcional ao tempo de serviço / Sergio Pinto Martins

Reflexões sobre o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço / Jorge Cavalcanti  
Boucinhas Filho

Considerações sobre a Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011 / Paulo Jakutis

Abordagem constitucional do aviso-prévio proporcional / Guilherme Guimarães  
Ludwig

Considerações sobre a Lei n. 12.506/ 2011: aviso-prévio proporcional / Gustavo  
Filipe Barbosa Garcia

Estruturas e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil / Mauricio Godinho  
Delgado e Gabriela Neves Delgado

Princípio da Seguridade Social / Sérgio Henrique Salvador

Meio ambiente de trabalho e a concessão do benefício de aposentadoria especial  
sob a perspectiva da dignidade humana / Christiane Splicido e Suzi Eliza da Silva Borguezão

Revista de Direito do Trabalho n. 144, out/dez, 2011

História universal e direito do trabalho /Antonio Rodrigues de Freitas Jr.

Princípios comuns do direito aplicados ao direito do trabalho / Marília Guedes

O idoso e o direito ao trabalho : alguns lineamentos / Luiz Eduardo Alves de  
Siqueira e Marcelo de Almeida

Máximas de experiência no processo do trabalho / Cristina Paranhos Olmos

Considerações sobre a aplicação do art. 475-J do CPC, no âmbito do direito processual do trabalho / Nordson Gonçalves de Carvalho

La libertad sindical y el modelo argentino / Hugo Roberto Mansueti

Aplicabilidade da Convenção 189 da OIT: trabalhadores domésticos - no ordenamento jurídico brasileiro: em busca do direito humano ao trabalho digno / Juliane Caravieri Martins Gamba

Solución del Código del trabajo paraguayo a cualquier tipo de intermediación o practica denominado Outsourcing / Elver Ruiz Díaz Carballo

A greve: direito fundamental, princípios e reflexões / Gézio Duarte Medrado

Trabalho do preso: premissas para o reconhecimento dos direitos trabalhistas e da relação de emprego / Isabella Monteiro Gomes e Michel Carlos Rocha Santos

Primeiras considerações sobre o novo aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço / Rafael José Nadim de Lazari

As relações de trabalho no turismo rural: problemas e propostas de soluções / Domingos Sávio Zainaghi

Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT): reflexões sobre a Lei 12.440/2011 / Luciano Athayde Chaves

Alterações na legislação laboral desportiva: incidência na prática futebolística / Fábio Menezes de Sá Filho

La crisis del sistema de seguridad social / Ángel Guillermo Ruiz Moreno

Los derechos de seguridad social de los trabajadores migrantes: especial consideración del Convenio Multilateral Iberoamericano de seguridad Social / Francisco Pérez Amorós

Protección social del abogado laboralista em América Latina: el caso peruano / Leopoldo Gamarra Vílchez

O impacto social da renda per capita na concessão do benefício de prestação continuada / Marco Cesar de Carvalho e Joice Geremias Vieira

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 04, 2012

Considerações iniciais sobre a nova lei do aviso prévio / Paulo Renato Fernandes da Silva

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 05, 2012

Grupo de empresas e responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas / Flávio Bento

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 06, 2012

Teletrabalho e trabalho à distância: considerações sobre a Lei n. 12.551/2011 / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

## [FEVEREIRO DE 2012](#)

Consulex : revista jurídica, n. 361, fevereiro, 2012

Direito penal mínimo menos leis, mais efetividade / Guilherme de Souza Nucci

Por um sistema mais eficiente de combate à lavagem de dinheiro / Antonio Carlos Valadares

E no Brasil, quanto é? / Fábio Ulhoa Coelho

Superendividamento – direito à renegociação de dívidas e intervenção judicial nos contratos não têm fundamento / Demócrito Reinaldo Filho

Software livre pode uniformizar o processo eletrônico / Alexandre Atheniense

Responsabilidade civil empresarial e as violações internacionais aos direitos humanos / Daniel Torrey

Terceirização - solução à judicialização da saúde pública? / Wanderlei José dos Reis

Desafios ao planejamento sucessório nas empresas familiares / Paulo Lucena de Menezes

A tripartição dos poderes funciona no Brasil? / Júlio Eden Maluf

Benefícios do Simples para a advocacia / Ulisses César Maritins de Sousa

Interceptação telefônica na seara extrapenal e a decisão do STJ / Alex Pacheco Magalhães

Arrependimento posterior e a exclusão de punibilidade no direito penal / Antonio Breno Vitoriano França Guimarães

Crédito tributário – impossibilidade de parcelamento e anistia por decreto / Fabrício Coelho Soalheiro

Alimentos e a ponderação do binômio necessidade-possibilidade / Lindalva de Fátima Ramos

Uma alternativa ao “inferno carcerário” / Domingos Dutra

Justiça do Trabalho, n. 337, janeiro, 2012

Teletrabalho e Trabalho à distância: considerações sobre a lei nº 12.551/2011 / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

O fenômeno do teletrabalho: uma abordagem jurídica trabalhista / Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto

A prova no processo do trabalho: as controvérsias de ônus probatório / Caroline Puppe Ferreira

Modalidades e efeitos jurídicos da discriminação nas relações de emprego / Sonilde Kugel Lazzarin e Karen Dillenburg de Siqueira

Política de Empleo de La Unión Europea: Analisis Critico / Juan Gorelli Hernández

Jornal Trabalhista Consulex, n.1409, janeiro, 2012

O conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho / Adriana Calvo

Arrematação na recuperação judicial: sucessão trabalhista / Thiago D'Ávila

O novo adiamento do ponto eletrônico / Carlos Eduardo Dantas Costa

Leis trabalhistas estão muito além da CLT / Roberto Monteiro Pinho

Jornal Trabalhista Consulex, n.1411, janeiro, 2012

Desaposeitação e suas principais características / Sérgio Henrique Salvador

A "súmula de jurisprudência" e a norma jurídica / Carlos Henrique da Silva Zangrando

Apagão de mão de obra: oportunidade para reposicionar os salários no Brasil / Cláudio Nasajon

Contribuição sindical, fator de proteção aos trabalhadores e à sociedade: Francisco Antonio Feijó

Nível de motivação: segurança x insegurança / Armando Correa de Siqueira Neto

Banco postal e o salário equitativo / Felix Assis dos Santos

Revista LTr: Legislação do Trabalho, n. 76, São Paulo, janeiro, 2012

O aviso prévio proporcional / Amauri Mascaro Nascimento e Túlio de Oliveira  
Massoni

Compensação não é proteção / Arion Sayão Romita

A nova lei do Aviso Prévio / Antonio Álvares da Silva

O reconhecimento legal da relação de emprego do teletrabalhador / Francisco  
das C. Lima Filho

Meio ambiente do Trabalho no campo / Lorival Ferreira dos Santos

Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço / Sérgio Pinto Martins

Abordagem constitucional do aviso prévio proporcional / Guilherme Guimarães  
Ludwig

O tempo e o art. 62 da CLT – impressões do cotidiano / Mônica Sette Lopes

Empregados protegidos contra a despedida – campo de aplicação da proteção  
no direito francês / Alice Catarina de Souza Pires

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 7, 2012

A (des)regulamentação do aviso prévio proporcional pela lei nº 12.506/2011/  
Rosendo de Fátima Vieira Júnior

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 8, 2012

Aviso prévio proporcional e as discussões anunciadas / Maurício Pereira Simões

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 9, 2012

Lei nº 12.551/2011: subordinação jurídica no trabalho a distância / Roberta Dantas de Mello / Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 12, 2012

Simple precarização trabalhista: análise do projeto de lei nº 951/2011 / Amauri Cesar Alves

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 13, 2012

Reversão do art.468, parágrafo único da CLT. Após a Constituição Federal de 1988 / André Graça

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 14, 2012

O conflito acerca da extensa jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde que acumulam cargos em diversas instituições de saúde / Edison Ferreira Magalhães Jr.

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 15, 2012

Contrato de experiência: cômputo ou não do tempo de afastamento por acidente /doença independentemente de previsão expressa nesse sentido? / Izidoro Oliveira Paniago, Eliza Moslaves

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 16, 2012

Conciliar é mesmo tão legal ?

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 17, 2012

Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço

LTr - Suplemento Trabalhista, n. 18, 2012

O substituto processual pode renunciar a direito individual do substituído ?

Revista Síntese trabalhista e previdenciária. São Paulo, n. 271, janeiro, 2012

Direito à designação de pessoas / Wladimir Novaes Martinez

STJ e a pensão por morte do menor sob guarda: proteção ou restrição social? / Sérgio Henrique Salvador

Pre-Action – A cultura de cooperação pré-processual na busca de soluções consensuais justas / Flávio da Costa Higa

Direitos Humanos: igualdade de Direitos às Mulheres / Manoel Hermes de Lima

A relevância da prevenção acidentária e o resumo dos processos judiciais relacionados a acidente de trabalho / Fernando Rubin

RDT- Revista do direito trabalhista, n.01, janeiro, 2012

O uso de medidas flexíveis nas crises / José Pastore

Novas formas de contratações urbanas e rurais / Georgenor de Sousa Franco Filho

Regime aberto e regime fechado de previdência complementar / Juanita Raquel Alves

Pagamento do imposto de renda e contribuições previdenciárias em reclamações trabalhistas responsabilidade da empresa / Leonardo Dias da Cunha

Responsabilidade da Administração Pública direta e indireta na terceirização de serviços / Marcel Lopes Machado

Lei n. 12.551/11: subordinação jurídica no trabalho a distância / Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Roberta Dantas de Mello

Terceirização solução ou precarização das relações do trabalho? / Renato Ladeia

Revista Trabalhista Direito e Processo n..40, 2011

Democracia, cidadania e trabalho / Maurício Godinho Delgado

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT): reflexões sobre a Lei n. 12.440/2011 / Luciano Athayde Chaves

Equiparação estrutural / Vicente de Paula Maciel Júnior

O monitoramento do e-mail corporativo e o poder de comando patronal / Mariana Giacomini

Análise do trabalho infantil no México: o exemplo dos empacotadores / Gabriela Mendizábal Bermudez

Aviso-prévio proporcional: implicações práticas / Cleber Martins Sales

Independência judicial versus poder disciplina / Adriano Mesquita Dantas e Guilherme Guimarães Feliciano

A resignificação da dependência econômica / Murilo C. S. Oliveira

A globalização do desemprego: o “Ocupe Wall Street” (OWS), os protestos na Europa e o alerta da OIT / Rosemary de Oliveira Pires e Fernanda Anunes Marques Junqueira

A efetividade das políticas de saúde e qualidade de vida no trabalho: um estudo de caso em telemarketing / Victor Hugo de Almeida

A proteção como valor *prima facie* e a revista pessoal no ambiente de trabalho /

Valdete Souto Severo

O processo no Estado constitucional / Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior

## MARÇO DE 2012

Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 272, fevereiro, 2012

Proteção à imagem do empregado / Rúbia Zanotelli de Alvarenga

A Utilização indevida da imagem do empregado e o direito à indenização independentemente da comprovação de prejuízos / Saulo Nunes de Carvalho Almeida e Antonio Morgana Coelho Ferreira

No direito do trabalho (material e processual) não há quebra da hierarquia das normas / Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra

Teoria geral da prova e prova no processo do trabalho -aplicação subsidiária do processo civil na legislação trabalhista / Juliano Gianechini Fernandes

A súmula nº 331 do TST à luz da certidão negativa de débitos trabalhistas / Luiz Marcelo F. Góis

Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, n. 273, fevereiro, 2012

Direito humano fundamental ao emprego: subordinação jurídica e o novel artigo 6º da CLT / Carlos Henrique Bezerra Leite e Jedson Marcos dos Santos Miranda

O reconhecimento legal da relação de emprego do teletrabalhador / Francisco das C. Lima Filho

Teletrabalho e trabalho a distância: considerações sobre a lei nº 12.551/2011 / Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Novas formas de contratação urbanas e rurais / Georgenor de Sousa Franco Filho

Simple precarização trabalhista: análise do projeto de lei nº 951/2011 / Amauri

Cesar Alves

O princípio da proteção como fundamento para a aplicação subsidiária do art 475-J ao processo do trabalho / César Leandro de Almeida Rabelo e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas

Jornal Trabalhista Consulex, n.1418, janeiro, 2012

Trabalhador avulso não portuário: a situação do “chapa” / Georgenor de Sousa Franco Filho

TST reconhece estabilidade de gestante em contrato de experiência / Sandra Sinatora

Contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em pecúnia e a súmula nº 60 / AGU / Sérgio Lindoso Baumann

Trabalho distante, problemas próximos / José Pastore

Teoria e prática motivadoras / Armando Correa de Siqueira Neto

Qualquer empresa deve ter Facebook e Twitter? / Marcelo Vitorino

Justiça do Trabalho, n. 338, fevereiro, 2012

Certidão extrajudicial de dívida trabalhista: proposta e perspectiva de garantia do crédito trabalhista / Ivan Alemão e Luiz Felipe Monsores de Assumpção

O aviso prévio e a sua proporcionalidade / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Neire Dias Ferreira Jorge

A realização de testes psicológicos na admissão do trabalhador / Rúbia Zanotelli de Alvarenga

Licença-maternidade nos casos de adoção e o conflito de normas / Rafael Foresti

Pego

Aspectos gerais do contrato de trabalho e da relação de emprego / Luciane Cardoso Barzotto

La Sinécdoque Mendaz – Reflexiones en torno a la Aparición de Estándares Laborales antes del Intervencionismo del Estado / Antonio Ojeda Avilés

Revista LTR, ano 76, fevereiro, 2012

Controvérsias sobre a reabilitação profissional / Wladimir Novaes Martinez

Novas formas de contratação urbanas e rurais / Georgenor de Sousa Franco Filho

Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)-reflexões sobre a lei n. 12.440/2011 / Luciano Athayde Chaves

Para uma proteção além do trabalho / Luiz Otávio Linhares Renault e Marcella Pagani

Apontamentos sobre o processo trabalhista peruano / Manoel Carlos Toledo Filho

Convenção n. 158 da OIT- aspectos polêmicos e atuais / João Filipe Moreira Sabino

Reflexões sobre a convenção n. 189 da OIT-trabalhadores domésticos-e o recente acórdão do TRT da 2ª região (horas extras para a empregada doméstica) / Juliane Caravieri Martins Gamba

Suplemento Trabalhista, n. 17, 2012

Aviso- Prévio proporcional ao tempo de serviço / Vólia Bomfim Cassar

Suplemento Trabalhista, n. 18, 2012

O substituto processual pode renunciar a direito individual do substituído? /

Francisco Antonio de Oliveira

Suplemento Trabalhista, n. 19, 2012

Enquadramento sindical do empregado na agroindústria / Julpiano Chaves Cortez

Suplemento Trabalhista, n. 20, 2012

Responsabilidade da administração pública direta e indireta na terceirização de serviços / Marcel Lopes Machado

Suplemento Trabalhista, n. 21, 2012

A busca do trabalho decente do migrante no setor têxtil na cidade de São Paulo: conceitos, definições e proposições / Claudia Ferreira Cruz

Suplemento Trabalhista, n. 23, 2012

A importância da negociação coletiva nas relações de trabalho e os limites a serem negociados / Aldo José Fossa de Sousa Lima/ Silvana Machado Cella

Suplemento Trabalhista, n. 24, 2012

O salário mínimo fixado por decreto e a constitucionalidade da lei n. 12.382 (STF,ADIN 4.568) / Simone Barbosa de Martins Mello

Suplemento Trabalhista, n. 25, 2012

Da não cessação do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria especial / Maurício de Carvalho Salviano

Suplemento Trabalhista, n. 27, 2012

Contribuição assistencial / Sylvia Pozzobon Torraca

Suplemento Trabalhista, n. 28, 2012

A extinção da multa salarial para os atletas profissionais de futebol / Tiago Silveira de Faria

Suplemento Trabalhista, n. 29, 2012

A constitucionalidade do art. 617 da CLT – negociação coletiva / Marcelo Caon Pereira

Suplemento Trabalhista, n. 30, 2012

As últimas novidades do TST em matéria trabalhista / Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

Suplemento Trabalhista, n. 31, 2012

Aspectos legais e jurídicos da profissão de tecnólogo em radiologia / Edson Ferreira Magalhães Jr.

Suplemento Trabalhista, n. 32, 2012

Falta de professor e reposição de aulas / Georgenor de Sousa Franco Filho

Suplemento Trabalhista, n. 33, 2012

Perdas e danos ou honorários advocatícios – valor comum / José Carlos Manhabusco

Suplemento Trabalhista, n. 34, 2012

Considerações sobre o “trabalho” dos religiosos / Roberto Victor Pereira Ribeiro

Suplemento Trabalhista, n. 35, 2012

Direito dos empregadores / José Alberto Couto Maciel

Suplemento Trabalhista, n. 36, 2012

Casos incomuns (ou pouco comuns) na Justiça do Trabalho / Georgenor de Sousa Franco Filho